ATA DA 2.982ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2018, ano do Jubileu de Ouro deste Tribunal de Contas, às 10 horas, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.982ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Roberto Braguim, Corregedor, Edson Simões e Maurício Faria, a Subsecretária-Geral "ad hoc" Roseli de Morais Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Joel Tessitore. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas das sessões ordinárias 2.977ª e 2.979ª, as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Marcos Rodrigues Penido, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais; Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente da Amlurb; Emerson Leiva, Amlurb; Beatriz Vendramini, Cohab; Larissa França Machado, SPDM; Juliana Andrade, Associação Salus; Marcela de Oliveira Santos, Duarte Garcia Advogados; Camila Scaraboto Fernandes, Icelli Advogados; Alana Ambrósio, Rádio CBN; Gabriel Braz, Associação Abrerpe. A seguir, o Presidente registrou o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de Ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 9 a 15 de maio de 2018. Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário o processo **TC 12.366/17-52** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Simone Nishida Pereira – Comissionamento "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Edson Simões, Roberto Braguim, Corregedor e Maurício Faria, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da Servidora Simone Nishida Pereira, RF 674.969.1, Contadora da Prefeitura Municipal, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto a este Tribunal de Contas, até 31 de dezembro de 2018." A seguir, o Presidente submeteu ao Plenário o agendamento de Sessão Extraordinária para o próximo dia 23 de maio de 2018, para julgamento dos Balanços do Hospital do Servidor Público Municipal, relativos aos exercícios de 2014 e 2015. **Na sequência, o Presidente manifestou-se como segue**: "Registro a ausência previamente justificada do Secretário-Geral Doutor Ricardo Panato, em representação da Corte, designado por este Presidente para acompanhar um processo de interesse desta Corte em Brasília. Com a palavra, os Senhores Conselheiros para qualquer comunicado à Corte." **Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se manifestou**: "Senhor Presidente, ontem tivemos na Rádio CBN uma fala semanal do comentarista Américo Sampaio – um comentarista que trata de questões de políticas públicas, de questões urbanas. Trata, inclusive, de uma maneira bastante qualificada. Ontem, os comentários do Sr. Américo Sampaio diziam respeito ao aniversário de vigência da Lei de Acesso à Informação. Ele destacava e enfatizava, com muita propriedade, a importância da lei e a forma como essa lei vem sendo utilizada pelos interessados, em benefício da transparência. Nesses comentários, ele ressaltou uma série de aspectos que entendeu como positivos, inclusive na atividade da Administração Municipal, e mencionou especificamente práticas do Tribunal de Contas do Município, destacando três práticas que, segundo ele, valorizariam a transparência. Uma primeira prática foi o lançamento do nosso aplicativo IRIS e a sua importância. Tivemos uma segunda prática que ele enalteceu, o que ele apresentou como a digitalização dos processos – na realidade, a implantação do processo eletrônico. Mas ocorre que ele mencionou uma terceira prática, que ele dá a entender que estaria em andamento, de escolha do Subsecretário de Fiscalização e Controle por meio de lista tríplice. Vou passar o áudio deste trecho da fala do Sr. Américo Sampaio, porque entendo que esta informação dele tem uma

imprecisão, e esta imprecisão traz algumas questões no âmbito interno do Tribunal. Depois vou solicitar algum tipo de processamento quanto a este trecho da fala do comentarista qualificado da CBN, o Sr. Américo Sampaio." **Conselheiro Presidente João Antonio**: "Antes, porém, eu suspendo a Sessão para que esta matéria seja tratada em uma reunião administrativa na Sala das Becas. Convoco os Senhores Conselheiros para uma reunião na Sala das Becas." [pausa] **Conselheiro Presidente João Antonio**: "Reaberta a sessão, tem a palavra o Conselheiro Maurício Faria. **Conselheiro Maurício Faria:** "Como eu havia adiantado, vou solicitar que seja veiculado um trecho do áudio do comentarista Américo Sampaio. Como eu disse, ele tem uma parte que enaltece e valoriza duas medidas de transparência do Tribunal – o aplicativo IRIS e que é anunciada a implantação, no segundo semestre, do processo eletrônico – e outra informação, que envolve uma imprecisão. Eu vou, então, pedir que seja veiculado o áudio, por favor. [exposição de áudio] O Sr. Américo Sampaio "Outro ponto positivo, que pouca gente conhece, mas é importante divulgar, é todo o trabalho de transparência que o Tribunal de Contas do Município vem fazendo. Esta é uma experiência muito positiva da cidade, porque tivemos, recentemente, o lançamento de uma ferramenta que se chama "IRIS". Esta ferramenta é do Tribunal de Contas do Município e divulga, de maneira ativa, dados relacionados ao orçamento do Município de São Paulo. É muito importante esta iniciativa do TCM. Fora isso, também se tem a previsão de, no segundo semestre, o TCM digitalizar todos os seus processos. Hoje, os processos do TCM – todos os casos que ele julga – ainda não são 100% digitalizados. A partir do segundo semestre, tudo será digitalizado. Isso também é muito importante para a cidade e para a transparência. Somado a isso, tem outras coisas interessantes que vêm acontecendo no TCM, como, por exemplo, a escolha do Subsecretário de Fiscalização. Todo esse processo de transparência vai gerando muitos frutos em outras instâncias. No TCM, tem uma figura que é o Secretário de Fiscalização, que é uma indicação dos Conselheiros. Está havendo um processo dentro do TCM em que esse Secretário de Fiscalização está sendo escolhido pelos próprios servidores da Casa, montando uma lista tríplice onde os Conselheiros depois definem quem será o Secretário de Fiscalização – a pessoa responsável por abrir processos, investigações, etc." [fim do áudio] **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, como eu disse, há duas informações do comentarista Américo Sampaio, que são informações corretas e positivas, dentro de um contexto, inclusive, bastante positivo sobre a Lei de Acesso à Informação e à Transparência, mas há uma imprecisão quanto a essa informação na qual ele diz que está sendo escolhido o Subsecretário de Fiscalização e Controle. Esta informação não é adequada, porque não há nenhum processo de substituição do Subsecretário de Fiscalização e Controle – esta é a primeira questão –, e, quanto a eventual adoção de lista tríplice, isso não foi objeto de tratamento e deliberação no Colegiado, que é a instância apta a deliberar a respeito. É uma matéria complexa e delicada, porque esta chefia da Auditoria, como toda chefia, envolve hierarquia e perfil. O perfil do Subsecretário de Fiscalização e Controle, no meu entendimento, envolve conhecimento e capacidade como auditor, mas também conhecimento e capacidade como gestor, planejador. É um perfil muito exigente, que envolve uma área-chave do Tribunal. Evidentemente, se essa ideia da escolha do Subsecretário de Fiscalização e Controle por lista tríplice for colocado em alguma ocasião, isso terá que ser tratado na instância própria, que é o Colegiado, com critério e análise adequada. Então, solicito ao Senhor Presidente que faça o devido esclarecimento da maneira que entender mais adequada." **Conselheiro Presidente João Antonio**: "Assim procederei. Qualquer mudança regimental ou qualquer mudança que exija uma resolução específica, submeterei – como sempre, é a prática de todos os presidentes que me antecederam, bem como desta Presidência – ao Colegiado. No que diz respeito ao posicionamento da Presidência em relação à matéria, comprometo-me, na tarde de amanhã, a publicizá-la, tanto do ponto de vista interno, a todas as chefias e todos os Conselheiros, como externo, à imprensa e à mídia em geral. Na tarde

de amanhã todos terão uma resposta formal a respeito da matéria, especificamente no que diz respeito às indagações do Conselheiro Maurício Faria, reafirmando que qualquer alteração que exija uma resolução específica ou uma mudança regimental será submetida ao Colegiado, como é de praxe nesta Corte." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei**: "Dentro da linha da transparência, em 2016, ocupava a Presidência o Conselheiro Roberto Braguim. Enviamos ofício ao Tribunal de Contas do Estado sobre as concessionárias de serviço público, acerca dos tampões, PVs, e queríamos uma colaboração, no estudo junto à Sabesp e à Eletropaulo para esse nivelamento. Por vezes, a Prefeitura faz o nivelamento e as concessionárias não fazem. A prestadora de serviços da Prefeitura não pode, evidentemente, fazer ao bel-prazer, mexer em tampões da Comgás ou da Sabesp. Depois vou passar para Vossa Excelência, porque o Presidente do Tribunal de Contas do Estado – Vossa Excelência me enviou a resposta – propõe e solicita, até dentro da linha da transparência, que se viabilize o compartilhamento do aplicativo Audesp do Tribunal de Contas do Estado, onde se vê quem foi apenado e a forma como foi feito esse levantamento. Vou ler o que diz o Presidente: o Departamento de Tecnologia da Informação propõe o compartilhamento do sistema Audesp, que é deles. Vamos ver as concessionárias apenadas, em troca do sistema Radar que é do nosso Tribunal. Evidentemente, é um sistema de transparência total. Ele identifica todas as compras, licitações, concorrências, etc. da Prefeitura. Eles estão propondo isso e é até uma satisfação para o nosso Tribunal, vendo a importância e a qualidade do sistema Radar, em compartilhamento com o Audesp, que acho que também seria um grande avanço no nosso sistema. Vossa Excelência vê que o sistema Radar, além do IRIS, foi amplamente elogiado tanto que é requisitado pelo TCE. Vou passar às mãos de Vossa Excelência depois, para que faça junto aos nossos técnicos a avaliação se realmente pode ser feito. Na solicitação deles, eles propõem o nosso compartilhamento, o que acho interessante, porque ficam o Estado e o Município em conjunto fazendo esse trabalho dos poços de visita, dos tampões, que, realmente, prejudica muito a pavimentação da nossa cidade." **Conselheiro Presidente João Antonio**: "Vossa Excelência tem toda a razão. Esta Presidência, no que couber à Presidência, vamos dar a maior celeridade possível para concretizar esse compartilhamento, no sentido de tornar mais efetivo o controle externo e potencializar ainda mais a transparência dos órgãos da Administração Pública. Passemos, então, aos referendos. Temos, nesta manhã, um referendo da relatoria deste Presidente, de modo que passo a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei, para que eu possa relatar a matéria." **De posse da palavra, o Conselheiro João Antonio – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho**: "Trata-se de procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital de Concorrência Pública 01/AMLURB/2018, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambiental adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, subdividido em 06 (seis) lotes. O feito, instaurado e autuado por disposições internas desta Corte de Contas, foi devidamente analisado pela Auditoria, cujo parecer é do conhecimento de Vossas Excelências. Dentre as irregularidades elencadas, destaque-se a questão atinente à modalidade licitatória, retenção mensal de 0,5% do contrato, limitação para formação de consórcio, discussões sobre as comprovações de capacitação técnica, alterações quantitativas, inclusão de administração local no cálculo do BDI, exigência de apresentação de plano de segurança ainda na fase de habilitação e ausência de indicação de índice de reajuste. Tendo em vista a apuração preliminar por parte da Auditoria, considerando a iminência da data designada para a abertura do certame, no próximo dia 17 de maio, e a ausência de tempo hábil para o exame detido dos questionamentos apresentados pela Auditoria, com o intuito de evitar riscos ao erário e aos interessados em

participar da licitação, DETERMINEI, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII, da Lei Municipal 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, a SUSPENSÃO, "ad cautelam", do certame em referência, decisão esta que foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo do último dia 11 de maio. Em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente introduzido pela Lei 13.655/18, destaco que a medida exarada na presente decisão mostra-se necessária para que sejam analisadas as adequações e eventuais correções ao edital. Ressalto que as falhas apontadas pela Auditoria desta Corte seguirão para formação do contraditório, reservando-se a esta relatoria apresentar seu juízo de valor na sessão de retomada do presente certame, após apreciação dos argumentos a serem apresentados pela Origem e da respectiva análise técnica das unidades de apoio desta Corte de Contas. Considerando ainda as disposições contidas na nova legislação citada anteriormente, em especial o disposto no art. 21, "caput", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige que os órgãos de controle levem em conta nos seus pronunciamentos as consequências jurídicas e administrativas advindas de suas decisões, este Relator verifica que os serviços objetos do presente edital encontram-se sendo prestados à municipalidade por meio de contratos emergenciais, os quais possuem prazo de encerramento previsto para o dia 13.06.2018. A presente decisão de suspensão cautelar do procedimento licitatório acarretará, portanto, a provável necessidade de nova contratação emergencial, decorrente da demora da Origem em publicar o edital da licitação em exame, a qual, da parte deste Tribunal, encontrava-se liberada para retomada desde o dia 25.10.2017. Em vista destas circunstâncias, e considerando ainda que a AMLURB publicou no último dia 11 de maio chamamento público destinado a coletar propostas comerciais de interessados na prestação dos serviços tratados nestes autos em caráter emergencial, a fim de mitigar as irregularidades e deficiências já constatadas pela Auditoria desta Corte, submeto à consideração dos ilustres pares a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à Origem para a nova contratação emergencial: 1 – Nos critérios para aferição da capacidade técnica operacional utilize como parâmetro de atestação, no máximo, 50% dos quantitativos previstos para o período total da contratação emergencial, a fim de resguardar o interesse público e evitar restrições indevidas às empresas que tenham a intenção em contratar com a administração. 2 – No que toca à divisão do objeto em agrupamentos, como medida de transição para a nova contratação, observe a mesma metodologia utilizada no edital em exame, com a divisão em 6 (seis) lotes, mantida a limitação para que cada contratada adjudique no máximo 1 (um) agrupamento, de forma a ampliar a quantidade de empresas contratadas, possibilitando maior oxigenação na prestação dos serviços, e também como forma de mitigar o risco de 'cartelização' deste mercado. 3 – Tendo em vista o questionamento da Auditoria relativo ao item 4.17 do edital, observe que, no caso de uma mesma participante oferecer o menor preço em mais de um lote, seja concedido às demais ofertantes, em ordem decrescente de classificação, direito de preferência à contratação pelo menor valor ofertado nos lotes remanescentes. Neste caso, o valor ofertado pela participante que seria vencedora deverá ser mantido para a contratação, observada pela Administração a exequibilidade da proposta de menor valor. Na hipótese de nenhuma das demais ofertantes aceitar a contratação pelo menor preço formulado, fica autorizada a adjudicação de mais de um lote para uma mesma participante. 4 - Na metodologia empregada para cotações, leve em consideração o fator ganho em escala de insumos, em observância ao princípio da economicidade. 5 – Exclua da taxa do BDI a parcela da administração local, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em especial no Acórdão 2.622/13, observado inclusive pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) na elaboração de suas tabelas referenciais de custos (processo SEI 6022.2018/00010970). A fim de assegurar a correta fiscalização de um novo contrato de emergência, DETERMINO que a

AMLURB apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de fiscalização do contrato emergencial. Destaco, ao final, que tramitam perante esta Corte, 5 (cinco) representações que versam sobre o presente edital de licitação, as quais se encontram em tramitação perante as unidades de apoio desta Corte. Ante o exposto, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, submeto a este Pleno a presente decisão para referendo. Dê-se ciência da decisão a ser alcançada por este Plenário à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, com urgência, por correio eletrônico e por ofício, para conhecimento. Ainda, os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim acompanharam o voto proferido pelo Nobre Conselheiro João Antonio – Relator. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria fez a seguinte abordagem: "O presente edital apresenta quatro pontos principais com potencial de restringir a competitividade da presente licitação, principalmente quando analisados em conjunto, a saber: 1) Exigência de Capital Social (item 12.3.4); 2) Exigência de Capacidade Técnica Operacional (item 12.4.5); 3) Identificação prévia dos concorrentes na efetivação da garantia (item 9.2) e 4) Restrição de adjudicação de apenas 1 lote por licitante (item 2.3). 1) Exigência de Capital Social: O edital exige, em seu item 12.3.4, prova de ter a empresa, totalmente integralizado e registrado, até a data de entrega dos envelopes, Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação correspondente a cada lote que a licitante pretenda concorrer. No caso de consórcio, a comprovação de Capital Social será acrescida de 30% (item 12.3.4.1), sendo admitido o somatório de cada empresa membro na proporção de sua participação no consórcio.

Lote	Valor Mensal	Valor 36 (trinta e seis) Meses	Capital Social 10% (dez por cento)	Capital Social Consorciadas +30% (trinta por cento)
Lote I	R$ 16.488.329,80	R$ 593.579.872,80	R$ 59.357.987,28	R$ 77.165.383,46
Lote II	R$ 15.940.386,02	R$ 573.853.896,72	R$ 57.385.389,57	R$ 74.601.006,57
Lote III	R$ 15.201.818,83	R$ 547.265.477,88	R$ 54.726.547,79	R$ 71.144.512,12
Lote IV	R$ 14.270.461,83	R$ 513.736.625,88	R$ 51.373.662,59	R$ 66.785.761,36
Lote V	R$ 14.206.763,51	R$ 511.443.486,36	R$ 51.144.348,64	R$ 66.487.653,23
Lote VI	R$ 13.669.262,71	R$ 492.093.457,56	R$ 49.209.345,76	R$ 63.972.149,48

Pela tabela acima, extraída do edital, percebe-se que ao se levar em conta o período total da vigência do contrato (36 meses) o valor mínimo de Capital Social exigido para participar da licitação individualmente variou de R$ 49.209.345,76 a R$ 59.357.987,28. Em consulta ao site do SELUR – Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana constata-se que o mesmo possui 21 empresas filiadas. Ao consultar os dados dessas empresas registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP verificamos que 19 são cadastradas no mesmo, sendo que apenas 4 empresas tem Capital Social suficiente para concorrer a qualquer um dos lotes nesta concorrência. A atual exigência também se mostra com potencial de restritividade quando observamos o ocorrido nas duas últimas concorrências para o mesmo objeto:

Licitação	Capital Social Exigido	Prazo	Lotes	Concorrentes Habilitados
Concorrência 01/2005	R$ 3.299.709,00 a R$ 8.242.788,00	12 meses	5	24 individuais
Concorrência 07/2011	R$ 102.376.787,40 a R$ 104.632.492,81	36 meses	2	2 consórcios

2) Exigência de Capacidade Técnica Operacional No item 12.4.5 são apresentados os quantitativos mínimos que devem ser comprovados para que as empresas possam concorrer a cada um dos lotes. Na tabela abaixo é mostrado, para cada tipo de serviço, o valor mínimo e o valor máximo exigido quando analisamos todos os lotes.

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTITATIVO 50% MÍNIMO PARA 36 MESES	QUANTITATIVO 50% MÁXIMO PARA 36 MESES
Varrição Manual de Vias e logradouros	Km/eixo	509.125,07	939.332,13
Varrição mecanizada de vias públicas	Km/eixo	7.536,73	20.834,48
Coleta manual e transporte de materiais diversos e de entulho	Toneladas	403,38	31.729,20
Coleta mecanizada e transporte de materiais diversos e de entulho	Toneladas	7.683,12	92.203,02

Como no caso da exigência do Capital Social, ao se considerar o período de 36 meses o valor do quantitativo exigido tem potencial para reduzir a competição. Mostramos abaixo novamente o histórico das licitações anteriores:

Licitação	Varrição Manual de Vias e logradouros	Prazo	Lotes	Concorrentes Habilitados
Concorrência 01/2005	7.900 a 16.200 km/mês (284.400 a 583.200 em 36 meses)	12 meses	5	24 individuais
Concorrência 07/2011	797.003,88 a 968.131,71	36 meses	2	2 consórcios

Tais exigências que utilizam como base de cálculo, o valor estimado para o contrato no período de 36 meses e não de 12 meses, contrariam a Súmula 37 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (meses)". Outro fato que chama a atenção é quando somamos a quilometragem total de Varrição Manual de Vias e Logradouros para cada uma das licitações:

Licitação	Varrição Manual de Vias e logradouros	Lotes
Concorrência 01/2005	2.106.180,00 km/eixo (ajustado para 36 meses já que o Edital previa 12 meses)	5
Concorrência 07/2011	1.765.135,59 km/eixo	2
Concorrência 01/2018	3.429.278,13 km/eixo	6

Não encontramos nenhuma justificativa no edital ou no Processo de Contratação para um aumento tão expressivo na quilometragem de vias e logradouros a serem varridas. 3) Identificação prévia dos Concorrentes na efetivação da Garantia O item 9.2 assim estabelece: "A

Diretoria Administrativa e Financeira – DAF expedirá memorando, mediante solicitação da interessada, para recolhimento da GARANTIA referida no subitem anterior até o 2º (segundo) dia útil anterior à data designada para a sessão de abertura.". Em consulta ao processo no Sistema SEI em 14/05/2018 foi possível verificar que 4 empresas já solicitaram a expedição do Memorando, sendo que em 2 casos é possível constatar que as mesmas já especificaram os lotes que pretendem concorrer, enquanto que nos outros dois foi declarada a intenção de concorrer a todos os 6 lotes. Desse modo esse item do edital também apresenta potencial de restringir a competitividade do certame na medida em que permite que se saiba 2 dias antes da licitação quais são os concorrentes e quais lotes estão sendo disputados por cada um. 4) Restrição de adjudicação de apenas 1 lote por licitante A divisão de 6 lotes, com restrição de adjudicação de apenas 1 lote por licitante, somada com a possibilidade de formação de consórcios, faz com que a presente concorrência necessite de um grande número de empresas habilitadas para concorrer para que haja um mínimo de competição. Como vimos nos itens anteriores, as exigências de Capital Social e de Capacidade Técnica Operacional do Edital tendem a restringir o número de empresas habilitadas a concorrer, sendo muito difícil que tenhamos um número grande de habilitados, o que seria essencial para que o certame se torne competitivo. Em um exercício de "adivinhação", se tivermos um universo de empresas habilitadas de até 18 empresas (o que parece muito difícil de acontecer se considerarmos o apontado acima), bastaria às mesmas formarem 6 consórcios de 3 empresas e dividirem os lotes entre si, sem a necessidade de disputa, fazendo com que o certame não tenha praticamente nenhuma disputa. Afinal, o Conselheiro Maurício Faria solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão – TC 3.350/18-02)** Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC 831/13-70** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 22/10/2014 – Julgador Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Fábio Gomes Souto – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2011 (R$ 17.806,62). "Após o relato da matéria, o Conselheiro João Antonio conheceu dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, deu provimento parcial aos apelos, apenas para afastar a glosa imputada referente ao item "c", mantendo-se, no mais, a decisão de juízo singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem, bem como determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)** Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei para relatar o processo de sua pauta. – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI – 1) TC 2.663/17-71** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento 01/2017-SMSO, cujo objeto é a revitalização de pontes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 29.07.2017, em julgar prejudicado o Edital de Chamamento 01/2017-SMSO, pela perda

superveniente de seu objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o presente procedimento de acompanhamento, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, do Edital de Chamamento Público 01/2017 – SMSO, promovido pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, tendo por objeto a cooperação técnica para revitalização das Pontes Eusébio Matoso, Cidade Universitária, Cidade Jardim, Engenheiro Ary Torres e do Morumbi, cujo objetivo é trazer benfeitorias de cunho sustentável à sociedade, através de parcerias com empresas que desejam aprimorar sua Responsabilidade Social, de maneira diferenciada em sua prática socioambiental, em centros urbanos. A Coordenadoria – VII da Subsecretaria de Fiscalização e Controle em manifestação transcrita no Relatório de Acompanhamento de Edital, ficou consignado que as considerações feitas versariam sobre a contrapartida da Administração ao Cooperante e sua compatibilidade com a Lei Municipal 14.223/06 – Lei Cidade Limpa – e o Decreto Municipal 52.062/10. Concluiu o Órgão Técnico, endossado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que o presente procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas: Incompatibilidade entre a contrapartida proposta no Edital de Chamamento Público 01/2017 – SMSO e a Lei Cidade Limpa; Insuficiência na caracterização e especificação dos bens a serem fornecidos e dos parâmetros de qualidade exigidos, afetando a estimativa de valor financeiro e seu controle no Termo de Cooperação; 1. Falta de critérios de julgamento das propostas mais vantajosa; 2. Falta de especificação dos direitos e responsabilidades das partes; 3. Falta do prazo de validade do Termo de Cooperação; 4. Falta de anuência no PA para celebração do Termo de Cooperação; 4. Falta de exigência da carta de intenção, com documentação pertinente; 5. Falta das Condições de Habilitação; 6. Falta dos Modelos de Placas com mensagens indicativas de cooperação aprovadas pela Subcomissão; 7. Falta da exigência, no Instrumento Convocatório, da presença dos técnicos responsáveis inscritos no CREA; 8. Desacordo do prazo definido, na Minuta-Padrão do Termo de Cooperação, para notificação do cooperante em caso de descumprimento de obrigação contratual em face ao Decreto Municipal 52.062/2010; 8. Desacordo do prazo definido, na Minuta-Padrão do Termo de Cooperação, para retirada das mensagens indicativas em face ao Decreto Municipal 52.062/2010; e, 9. Constatação que o Edital não se encontra assinado por autoridade competente, em infringência à Lei Federal 8.666/1993. Oficiado o titular da Origem, tendo transcorrido "in albis" o primeiro período de 15 (quinze) dias para manifestação, solicitou prazo suplementar para atendimento do solicitado, ante o grande volume de informações a serem prestadas. Neste ínterim, foi juntada aos autos publicação do DOC, de 29 de julho de 2017, à página 65, de revogação do Chamamento Público 01/2017-SMSO. Ciente do processado, em manifestação a Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu que o presente perdeu seu objeto, requerendo seu arquivamento, não havendo mais nada a ser providenciado. Neste mesmo sentido, a Origem veio aos autos se manifestar, consignando que fica prejudicado o encaminhamento das considerações iniciais trazidas no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Eis o relatório do quanto basta. **Voto**: 1 – O Chamamento público 01/2017 – SMSO, tendo por objeto a cooperação técnica para revitalização de pontes, foi revogado conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 29 de julho de 2017. 2 – Assim sendo, julgo PREJUDICADO o presente acompanhamento, com sua extinção, sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto. 3 – Ressalto que, na sequência, foi divulgado o Edital de Chamamento Público 04/2017, objetivando a cooperação técnica visando à revitalização, pintura, limpeza, adequação da iluminação, passeios gradis e instalação de câmeras, em inúmeras pontes, o qual foi também revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 20.02.2018. 4 – Após o cumprimento das providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 2.841/96-21** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras e Macaúba Construções Civis Ltda. – TA 207/2000 R$ 464.125,45 (retomada das obras, prorrogação de prazo, exclusão de prazo, exclusão e inclusão de ruas) e Tº de Recebimento Definitivo 002/SP-IQ/CIUO/2005, relativos ao Contrato 56/96, julgado em 20/11/1996 – Pavimentação e obras complementares da Rua Augusto Seker e outras, situadas na AR-Itaquera **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Termo Aditivo 207/2000, devido ao perecimento de seu objeto e em acolher o Termo de Recebimento Definitivo 002/SP-IQ/CIUO/2005. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos, nesta fase, da análise do Termo Aditivo 207/00, no valor de R$ 464.125,45 (quatrocentos e sessenta e quatro mil cento e vinte cinco reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do Contrato 056/97, celebrado entre a SIURB (antiga SVP) e a empresa Macaúba Construções Civis, visando Pavimentação e obras complementares da Rua Augusto Seker e outras, situadas na AR-Itaquera. O Contrato 56/97 e todos os aditivos que se seguiram já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas. O Termo aditivo 207/00, ora sob julgamento, teve por escopo a retomada das obras, prorrogação de prazo, exclusão e inclusão de ruas. A Auditoria apresentou o Relatório de fls. 541/544, concluindo pela irregularidade do termo analisado, em razão das seguintes infringências: "Artigo 41, 'caput' da Lei Federal 8.666/93 – caução efetuada, em desacordo com o Edital (fls. 25 e 29), e reajuste aplicado em desacordo com o Edital (fls. 12 e 24) que implicou em percentual indevido de 20,44%. Artigo 29, inciso IV c/c artigo 55, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93 e artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal/88 – documentos fiscais fora do prazo de vigência." Devidamente notificada, a Origem apresentou as justificativas de fls. 557/575 que, sob o entendimento da Auditoria, não sanaram e nem justificaram as infringências apontadas (fls. 579): "A fl. 543 aponta infringência ao "artigo 41 'caput' da Lei Federal 8666/93 – caução efetuada em desacordo com o Edital (fls. 25 e 29) e reajuste aplicado em desacordo com o Edital (fls. 12 e 24) que implicou em percentual indevido de 20,44%;" À fl. 573 consta caução válida até 12.04.97, anterior, portanto, à assinatura do TA 207/00 (18.09.00). À fl. 574 consta caução no valor de R$ 3.032,82 (referenciada à fl. 529), que representa 5% do valor residual do contrato, sem o reajuste. Entendemos que, pelo teor do edital e do contrato, a caução deveria ser de 5% do valor total do contrato, com os eventuais reajustes, como garantia pela fiel execução da totalidade da obra. A documentação apresentada não sana, desse modo, a caução efetuada em desacordo com o Edital. Sobre o reajuste aplicado em desacordo com o Edital que implicou em percentual indevido de 20,44% não há qualquer manifestação na documentação enviada, com o que também resta desatendida essa infringência. A fl. 543 aponta também infringência ao 'artigo 29, inciso IV c/c artigo 55, inciso XIII da Lei Federal 8666/93 e artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal/88 – os documentos fiscais não estavam em vigência. ' Às fls. 562-572 constam cópias de certidões CND/INSS (cuja validade mais recente é 30.12.99, fl. (564) e CRF/FGTS (validade mais recente: 25.01.00, fl. 572), porém todas com validade anterior à assinatura do TA mencionado (18.09.00), com o que, mais uma vez, concluímos pelo desatendimento do quanto solicitado. Pelo exposto somos pela conclusão de que os documentos envidados pela Origem não sanam nem justificam as infringências apontadas, razão pela qual ratificamos a manifestação de fl. 543. Assim, encaminhamos o presente para superior conhecimento e deliberação. A Assessoria Jurídica de

Controle Externo emitiu o parecer de fls. 581/586 e concluiu no mesmo sentido da Auditoria, sob os seguintes fundamentos: "evidente que é obrigação da contratada manter, no curso da execução do ajuste, as condições exigidas quando de sua habilitação, por força do disposto no inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93. Porém, a exigência que ora se discute tem origem no Texto Constitucional, que proíbe o Poder Público de contratar pessoa jurídica em débito com a Previdência através do § 3° do seu artigo 195. Aliás, premissa focalizada também pela Lei 9.012/95, ao vedar expressamente aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, a celebração de contratos com pessoas jurídicas em débito com o F.G.T.S. Nesse mister, impõe-se, também durante a vigência do ajuste, a manutenção e demonstração da situação da empresa contratada perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outro aspecto a ser abordado e sem adentrarmos no mérito do reajuste aplicado, conquanto já devidamente examinado por AUD, diz respeito à caução recolhida. Para tanto, necessário verificar os termos consignados na peça editalícia, que assim estabeleceu: '12. GARANTIA DO CONTRATO – A adjudicatária, antes da assinatura do Contrato, deverá prestar garantia, que poderá se constituir de Caução em Dinheiro ou em Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, Seguro Garantia ou Fiança Bancária, em valor correspondente a 5% do valor contratual e que se constituirá na Garantia do fiel cumprimento do ajuste. 'A lei não impõe a exigência de garantia, ficando a critério da Administração exigir ou não a prestação desta reserva, sendo esta uma maneira de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, e na hipótese vertente, resta claro a opção da Origem, expressada no item transcrito. Pelo que pudemos inferir da análise de AUD, embora a caução tenha sido recolhida inicialmente, como atestado no contrato original, ela não foi atualizada de acordo com o índice de reajuste aplicado... Por derradeiro, vale enfatizar 2 (duas) observações feitas por AUD e apostas na planilha de fls. 542, de que a 1ª parte do v. Acórdão de fls. 467 foi atendida (aspecto de não indenização), e que as obras não foram reiniciadas até 18.6.2002 – lembrando que o T.A. foi formalizado em 19.9.2000, o que nos causou espécie. "De qualquer forma, o T.A. 207/00, ainda que não tenha produzido nenhum efeito (a Ordem de Reinício não foi emitida), a sua formalização já estava comprometida, pelas razões expostas.". Por solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem foi novamente noticiada para conhecimento das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e manifestação sobre as irregularidades apontadas (fls. 589/591). Foram, então, acostadas aos autos as razões de fls. 607/614, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal assim se pronunciado: "Diante dos fatos noticiados pela Contratada, evidenciando que a mesma atravessa dificuldades financeiras, e levando-se em conta que o TA 207/00 não gerou efeitos financeiros, pois não foi emitida ordem de início, indaga esta Procuradoria quais as providências foram adotadas pela Origem, eis que persistem as impropriedades apontadas no aludido T.A As mesmas, deveriam resultar em rescisão do contrato, com fundamento no artigo 78, I da Lei 8666/93, sem prejuízo das sanções cabíveis." Oficiada, a Origem trouxe as informações de fls. 622/623. Informou que o objeto compreendido no Termo de Aditamento em exame não foi executado e que o contrato seria rescindido. Instada, a Procuradoria registrou a não ocorrência de prejuízo ao erário e sugeriu que a formalização da rescisão contratual fosse informada a este Tribunal (fl. 625). No mesmo sentido foi o pronunciamento da Secretaria Geral (fls. 627/628). Na tentativa de cumprir o requerido, a Secretaria de Infraestrutura Urbana informou às fls. 644/649 que a empresa contratada não atendeu ao chamamento no Diário Oficial para assinatura da Rescisão Contratual. Intimada, a Procuradoria destacou que a Lei 8.666/93 autoriza a rescisão unilateral nas hipóteses previstas nos artigos 78, I a XII e XVII e 79 da Lei 8.666/93(fl. 652). Posteriormente, a SIURB trouxe aos autos comunicado enviado pela empresa Macaúba Construções Civis àquela Secretaria, informando sobre a existência de supostos débitos pendentes, referentes a medições de serviços executados que não teriam sido pagos devido ao

cancelamento dos empenhos (fls. 654/656). Com o acrescido, a Procuradoria Geral do Município assentou à fl. 659 que eventuais pendências financeiras não constituem fato impeditivo da rescisão contratual. A Origem informou que tentou pela segunda vez, sem êxito, a rescisão amigável (fls. 665/675). Após análise das medições relativas ao contrato, foi constatado pela SIURB que não havia saldo a ser quitado a favor da empresa contratada (fl. 721) e a Comissão instituída para Recebimento Definitivo da Obra declarou às fls. 740/741 que o serviço havia sido concluído há 6 (seis) anos e seus resultados dados como satisfatórios à época. O processo foi submetido à Auditoria, que entendeu como necessário verificar as possíveis medições ocorridas a partir de 31.06.97 (fls. 766/768): "4 – CONCLUSÃO: 4.1 – As obras do Contrato 056/SVP/96 e seus Termos Aditivos 564/96, 31/97, 172/97, 306/97, 342/97, 592/97, 792/97, 154/98, 379/98 e 207/00 foram recebidas através do Termo de Recebimento Definitivo 002/SP-IQ/CIUO/2005, lavrado extemporaneamente em 21/12/2005 (item 3). 4.2 – Tendo em vista que a Ordem de Reinício das obras não foi emitida e que o Termo de Recebimento Definitivo foi lavrado com o apostilamento da exclusão da Rua Norival Aparecido Costa, entendemos que o Termo Aditivo 207/00 ficou sem objeto, portanto, nulo. Todavia, para melhor apreciarmos a questão, entendemos necessário o exame das possíveis medições ocorridas a partir de 31.06.97 (12a. medição), data da última medição conhecida (item 1 e 2)". De outro turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo esposou entendimento diverso quanto à nulidade do termo (fls. 771/776), sob o seguinte fundamento: "Entendo que o T.A. 207/00, quando de sua celebração possuía todas as condições de validade: objeto determinado, necessário e possível; interesse manifesto das partes; forma escrita; prestação da caução; contrato principal e aditamentos anteriores acolhidos; publicação no DOM, em 3/10/00, que deu eficácia ao ato e empenhamento dos recursos. Assim, sob o aspecto formal, entendemos que o ato estava completo. A falta de expedição da ordem não comprometeu o ajuste na sua forma, mas sim a execução contratual, eis que somente por situação ocorrida posteriormente deu-se conta do perecimento do objeto, e isto porque as duas ruas incluídas no Contrato para pavimentação, com a demora foram incluídos através do T.A. em outro procedimento administrativo, não se podendo precisar quando (fl. 752). Não se pode afirmar, com isso, que o termo é nulo em razão do perecimento do objeto, vez que a nulidade pressupõe que os atos tenham conteúdo ilícito, sejam praticados com desvio de poder; falta de motivo vinculado; ou mesmo a falta de causa. Tampouco se pode afirmar que o ato é anulável, porque, nesse caso, deveria estar caracterizada a incompetência, o vício de vontade, ou mesmo, o defeito de formalidade. Desta forma, não há que se falar em invalidade do ato, até porque, em hipóteses dessa ordem, os efeitos patrimoniais deveriam ser respeitados como se a contratada não tivesse contribuído para o vício. Assim, restariam a revogação ou a rescisão unilateral. Parece-nos que a melhor proposta estava com a PFM, a de rescisão unilateral do ajuste, com fundamento no artigo 77 e 78, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, considerando que o contrato de há muito se encontrava extinto, pois embora a contratada tenha concordado com o desfazimento do contrato, não compareceu para a assinatura do termo que pretendia a rescisão amigável. Todavia, levando-se em consideração o tempo decorrido desde a execução dos serviços; o fato dos serviços até a lavratura do T.A. 207/00 terem sido executados integralmente; o pagamento ter sido efetuado na exata proporção dos serviços prestados; a declaração de que foram prestados a contento; a concordata da empresa e a sua negativa para assinatura da rescisão, sob alegação de que teria crédito junto ao erário, parece-nos que a solução encontrada pela Origem de expedição de Termo de Recebimento Definitivo foi a melhor opção encontrada, ainda que o termo tenha sido expedido extemporaneamente. Nesse caso, caberia-nos propor, em caráter excepcional, a prejudicialidade do TA 207/00 pelo perecimento do objeto, e o acolhimento do Termo de Recebimento Definitivo 002/SP-IQ/CIVO/2005." A Procuradoria do Município requereu o acolhimento da proposta da AJCE e informou a judicialização da questão e propôs a expedição

de ofício ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral para que esta Corte acompanhasse o andamento da ação (fl. 778). O Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município informou que a ação interposta pela empresa Macaúba foi julgada improcedente e que a empresa havia recorrido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 781/801). A Auditoria pronunciou-se no seguinte sentido: "O acrescido pela Origem trata de atendimento de propositura efetuada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que fosse informada esta E. Corte de Contas sobre o andamento da ação judicial noticiada às fls. 731 – 732. O teor da referida decisão em nada altera o já informado por nós às fls. 765 – 768, motivo pelo qual reiteramos as conclusões alcançadas àquelas folhas." Instada, a Procuradoria Municipal assim opinou às fls. 807: "... O resultado obtido na ação judicial aludida em nada afeta as conclusões já exaradas no presente, razão pela qual esta Procuradoria reitera os termos de sua manifestação de fls. 778, propondo, na esteira do entendimento esposado pela douta AJCE (fls. 771/775), a declaração de prejudicialidade do TA 207/00, em razão do perecimento do objeto e o acolhimento do Termo de Recebimento Definitivo 002/SP-IQ/CIVO/2005." Novamente intimada, a Assessoria Jurídica pronunciou-se às fls. 810/812, nos seguintes termos: "Nos autos da ação judicial foi declarado, em síntese, que: o levantamento de caução era incabível, já que esta não mais existia; o objeto do contrato estava cumprido; inexistia o débito para o período de suspensão do contrato a ser suportado pela Prefeitura, pois o contrato se encontrava inativo por critério de conveniência e oportunidade; a autora não teria demonstrado a não proporcionalidade dos pagamentos aos serviços prestados. Uma vez que as questões suscitadas na execução do contrato se encontram decididas em primeira instância na esfera judicial, reiteramos nossas conclusões já expressadas no sentido da prejudicialidade do TA 207/00 e do acolhimento do Termo de Recebimento Definitivo 002/SP-IQ/CIVO/2005, haja vista que a conclusão apresentada em nossa manifestação precedente em nenhum momento contraria o quanto decidido na r. sentença. Sendo do interesse desta egrégia Corte o conhecimento do deslinde da Apelação interposta contra a r. sentença proferida na ação judicial de Cobrança e de Levantamento de Garantias Contratuais, Autos do Processo 2115/053.04.055721-2 (Origem), poderão os autos ser enviados ao Setor de Estágio para acompanhamento." O processo permaneceu em custódia junto à Assessoria Jurídica até o trânsito em julgado da sentença, que foi mantida integralmente em julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 816/840). Com a nova informação, os autos foram enviados à Procuradoria do Município, que opinou nos seguintes termos: "Pelas razões expostas, esta Procuradoria, na esteira das manifestações já externadas pela douta AJCE (fls. 810/811) requer seja declarado prejudicado o TA 207/00, acolhendo-se, todavia, o Termo de Recebimento Definitivo 002/SP-IQ/CIVO/2005, constatando-se que não há quaisquer pendências relativas ao Contrato em apreço, o que, aliás foi reconhecido em decisão judicial já transitada em julgado." A Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica (fls. 844/848), e destacou que: "À vista de todo o exposto, corroboro o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que não há que se falar em nulidade do Termo de Aditamento 207/00, uma vez que não houve ato ilícito, mas, sim, o perecimento do objeto, motivo pelo qual poderá ser declarado prejudicado. Quanto ao Termo de Recebimento Definitivo, também corroboro o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo de que, embora tenha sido lavrado extemporaneamente, foi a melhor opção que a Origem poderia adotar, levando-se em consideração o princípio da segurança jurídica." É o relatório. **Voto**: Cuidam os autos, nesta fase, da análise do Termo Aditivo 207/00, no valor de R$ 464.125,45 (quatrocentos e sessenta e quatro mil cento e vinte cinco reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do Contrato 056/97, celebrado entre a SIURB (antiga Secretaria de Vias Públicas) e a empresa Macaúba Construções Civis, visando pavimentação e obras complementares da Rua Augusto Seker e outras, situadas na ARENA-Itaquera. O Contrato 56/97 e todos os aditivos que

se seguiram já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas. O Termo aditivo 207/00, ora sob julgamento, teve por escopo a retomada das obras, prorrogação de prazo, exclusão e, especialmente, a inclusão de ruas a serem pavimentadas. Conforme se infere da exaustiva instrução, houve o perecimento do objeto de que trata o Termo de Aditivo 207/00, sem quaisquer outras pendências, situação esta reconhecida, inclusive, por decisão judicial transitada em julgado, uma vez que houve a rescisão unilateral do Aditivo, pois as Ruas que haviam sido nele incluídas já eram objeto de outro contrato. Do exposto, com amparo nos posicionamentos unânimes da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADO o Termo Aditivo 207/00, devido ao perecimento do seu objeto, e ACOLHO o Termo de Recebimento Definitivo 002/2005/Itaquera Guaianases. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC 858/04-35** – Companhia Metropolitana de Habitação Cohab-SP e Consórcio Cobrape/Hagaplan/Ieme Brasil – Termo de Retirratificação 096/2004 (retificação da cláusula 3.5 do contrato), relativo ao Contrato 417/2003 R$ 3.565.733,00, julgado em 18/1/2006 – Relator Conselheiro Edson Simões – Execução contratual – Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e execução de trabalho social na implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social na implementação da Operação Urbana Faria Lima e na preparação da futura Operação Urbana Água Espraiada **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Termo de Retirratificação 096/2004 e a execução contratual no período e valores auditados. Acordam, ainda, unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos, nesta fase, de Análise da execução do Contrato 417/03, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e o Consórcio Cobrape – Hagaplan e Ieme Brasil, formado pelas empresas Cobrape – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Hagaplan Planejamento e Projetos S/S Ltda. e Ieme Brasil Engenharia Consultiva S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e execução de trabalho social, na implementação da Operação Urbana Faria Lima e na preparação da futura Operação Urbana consorciada Água Espraiada, no valor de R$ 3.565.733,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais), pelo prazo de 12 meses (11.02.2004 a 10.02.2005), bem como do Termo de Retirratificação 096/04, juntado às fls. 261/275, em atendimento à determinação do Acórdão de folhas 256/258. A Concorrência e o Contrato foram julgados Regulares, tendo sido determinada a análise da execução contratual pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, conforme se extrai do Acórdão de fls. 256/258, que assim decidiu: "... ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 008/03 e acolher o Contrato 417/03. *ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para proceder à análise da execução contratual* ...". A Coordenadoria V, no relatório de fls. 276/287, concluiu pela regularidade, *com ressalva*, do Termo de Retirratificação 096/04, por não constar nos autos a prova da publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial, o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da L.M. 13.278/2002, bem como pela irregularidade parcial da execução do contrato, nos seguintes termos: 7.1 – Houve o pagamento a maior referente ao valor da 9ª

medição, apurado no montante de R$ 1.043,10 (item 5.3). 7.2 – Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 (item 5.3). 7.3 – Opinamos pela regularidade do contrato, cuja parte foi executada, no montante de R$ 975.813,11 (deduzidos os valores impugnados acima), correspondente às medições realizadas, cujas despesas, em nosso entendimento, foram regularmente processadas e pagas (item 5.3). 7.4 – Entendemos que a COHAB/SP deva adotar as providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída (item 6) ...". Diante do Relatório da Auditoria, foi determinada a intimação do Diretor Presidente e do Diretor Técnico da Companhia Metropolitana da Habitação de São Paulo, para apresentação de defesa, diante das irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos. Intimados, ambos apresentaram defesa conjunta (fls. 304/355). Aduziram, em síntese, que a diferença apurada no pagamento da 9ª medição se deu por equívoco, pois em vez de ser depositado o valor de R$ 32.929,11, constante na requisição de pagamento, foi depositado R$ 33.972,21, o que gerou a diferença apontada, no importe de R$ 1.043,10. Aduziu, ainda, o Sr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira que não mais integrava os quadros da Companhia quando do pagamento da 9ª medição. Requereram o julgamento de regularidade da execução quanto a este ponto, com recomendação à Origem para adoção das eventuais providências cabíveis. Em relação à falta de apresentação dos comprovantes de pagamento da 12ª Medição, no valor de R$ 61.719,13, aduziram que toda a documentação se encontra encartada aos autos do Processo Interno 167/04. Ressaltaram que, na época do referido pagamento, não mais integravam os quadros da Companhia Metropolitana da Habitação de São Paulo e requereram o julgamento de regularidade da execução também quanto a esta medição, com recomendação à Origem para adoção de providências. A Auditoria analisou as defesas e documentos apresentados e manteve a conclusão quanto às irregularidades apontadas, sob os seguintes fundamentos: *"... 2.1 - Termo de Aditamento 096/04 (fl. 277)* Não consta nos autos a prova da publicação do Termo Aditivo no D.O.M., o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da L.M. 13.278/02". *A COHAB/SP não se manifestou a respeito do apontado, motivo pelo qual mantemos o entendimento anteriormente alcançado. 2.2 - Análise Contábil Financeira (fl. 286)* "7.1 – Houve o pagamento a maior referente ao valor da 9ª medição, apurado no montante de R$ 1.043,10 (item 5.3)". (grifos no original). Manifestação da COHAB/SP Os defendentes alegaram, em síntese (fls. 306/307) "(...) ...O comprovante de depósito de fls. 1075 do Processo Interno (cópia anexa) demonstra que o equívoco se deu no momento da efetivação do pagamento, quando ao invés de ser depositado o valor de R$ 32.929,11 constante na Requisição de Pagamento, foi depositado R$ 33.972,21, gerando a diferença apontada pelo Técnico dessa E. Corte, no valor de R$ 1.043,10. ...considerando o montante do valor executado e a insignificância do valor da diferença face ao próprio valor total da medição, requer seja aplicado o princípio da proporcionalidade, sendo a execução julgada regular...". *Nosso Entendimento Admitida a impropriedade pelos próprios defendentes, mantemos o entendimento anteriormente alcançado. "7.2 – Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 (item 5.3)". (grifos no original)* Manifestação da COHAB/SP Os defendentes alegaram, em síntese (fl. 307): "... ao obter vista dos autos, os defendentes observaram que toda a documentação relativa à 12ª Medição encontra-se encartada aos autos do Processo Interno n. 167/04, no qual consta a informação lançada pelo Sr. Gerente de Administração Financeira, encartada às fls. 1479 do Processo Interno (cópia anexa), dando notícia de que as Requisições de Pagamento 2248/05, 225/05 e 2249/05 foram pagas em 22/09/2005, encontrando-se a documentação original arquivada no caixa do dia 22/09/2005, na Gerência de Contabilidade. 2. Ressalta-se, finalmente, que na época da realização do referido pagamento, nenhum dos ora defendentes não se encontravam mais à frente da administração da Companhia, tendo o primeiro (Luiz Paulo Teixeira Ferreira) deixado a

Presidência da empresa em março/2004 e o segundo (José Carlos Gomes de Sá) deixado a Diretoria Técnica em dezembro/2005". *Nosso Entendimento Os defendentes alegaram que os pagamentos da 12ª medição foram efetuados em 22/09/2005, mas não juntaram aos autos os comprovantes dessa operação. Ressaltamos, entretanto, que a irregularidade apontada referia-se à não anexação dos comprovantes no P.I. de pagamento 167/04, conforme abordado no subitem 5.3 do relatório inicial (fl. 285), motivo pelo qual mantemos o entendimento anteriormente alcançado.* "7.4 – Entendemos que a COHAB/SP deva adotar providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída (item 6)" (grifos no original) *Os defendentes não se manifestaram a respeito do apontado, que trata da ausência dos Termos de Recebimento (Provisório e Definitivo), conforme abordado no item 6 do relatório inicial (fls. 285 e 286), razão pela qual mantemos o nosso posicionamento anterior. 3 – CONCLUSÃO* Dos exames efetuados, adstritos a nossa área de competência, consideramos que as justificativas apresentadas pelos defendentes, analisadas no item 2, não alteraram o entendimento anteriormente alcançado, razão pela qual ratificamos nossas conclusões de fls. 277 e 286.."; A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu o Parecer de fls. 366/368, endossou em parte a conclusão da Auditoria e opinou pela irregularidade parcial da execução contratual: "... *Termo de Reti-Ratificação 96/04:* Em relação a não constatação da publicação do referido termo aos autos, a Origem não se manifestou, contudo, entendo que a referida falta de publicação, *poderá ser relevada excepcionalmente*, tendo em vista não ter notícias nos autos de má-fé dos agentes e prejuízos ao Erário. *Execução Contratual* Acompanho AUD pela irregularidade parcial, pelos motivos acima citados, considerando que a questão ora focalizada envolve, na essência, a aferição promovida pela área auditora, após a criteriosa análise por ela produzida. Ademais, os comprovantes dos valores pagos devem ser juntados aos autos, assim como, os Termos de Recebimento (Provisório e Definitivo), para melhor instrução do processo. Oportuno se torna dizer que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites fixados (art. 73, § 3º da Lei Federal 8.666/93). Pelo exposto, com a *excepcional* relevação, opino pelo acolhimento do Termo de Retirratificação 96/04 e pela irregularidade parcial da execução contratual, s.m.j ...". Às fls. 369, foi juntado aos autos ofício do Vereador Aurélio Miguel, com requerimento de vistas e cópias integrais dos processos que tratam das Operações Interligadas e das Operações Urbanas Faria Lima, Água Branca e Água Espraiada. Em resposta à solicitação formulada, foi expedido o ofício de fls. 380, tendo o solicitante sido cientificado acerca da concessão de vista e autorização de cópias reprográficas dos processos listados às fls. 374, 377 e 378. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 387/388 e requereu a intimação da atual administração da COHAB, para ciência das novas manifestações dos Órgãos Técnicos e apresentação de defesa, requerimento este deferido às fls. 389. A COHAB apresentou defesa e documentos às fls. 395/423 e aduziu que, em relação à 9ª medição, na realidade não houve pagamento a maior, já que a quantia de R$ 1.043,10 refere-se à devolução do valor retido "a maior" de COFINS de 3%, na Nota Fiscal 1964, RP 4803/04 da 7ª medição, por ser a empresa isenta de recolhimento do tributo, em razão da liminar 200461000041483, conforme informação constante das observações na RP 6148/04 e na Nota Fiscal 001990. Quanto à 12º medição, salientou que os documentos pertinentes, Requisições de Pagamentos e respectivos pagamentos, foram encartados ao Processo Interno 0217/03. Requereu nova juntada dos mesmos aos autos. Por fim, informou a adoção, pela Diretoria Técnica e a Gerência Jurídica Administrativa, dos procedimentos para formalização do competente instrumento de Encerramento do Contrato 417/03. Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu no relatório de fls. 425/429: "... 2.1 - Termo de Aditamento 096/04 (fl. 277) "Não consta nos autos a prova da publicação do Termo

Aditivo no D.O.M., o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da L.M. 13.278/02". *A COHAB/SP não se manifestou a respeito do apontado, motivo pelo qual mantemos o entendimento anteriormente alcançado*. 2.2 - Análise Contábil Financeira (fl. 286) "7.1 – Houve o pagamento a maior referente ao valor da 9ª medição, apurado no montante de R$ 1.043,10 (item 5.3)". Manifestação da COHAB/SP Os defendentes informam que: "(...) a quantia de R$ 1.043,10 (um mil e quarenta e três reais e dez centavos) refere-se à devolução do valor retido 'a maior' de COFINS de 3% (três por cento), na Nota Fiscal 1964, de 16/09/04, RP 4803/04 da 7ª medição, por ser a empresa isenta de recolhimento da COFINS, em razão da liminar 200461000041483, consoante informação constante das observações na RP 6148/04 e na Nota Fiscal 001990, doc. nº 1" (fl. 396). Análise A Requisição de Pagamento 6148/04, emitida em 13/12/2004, traz a seguinte observação: "Esta R.P. refere-se ao valor retido a maior R$ 1.043,10 da COFINS (3,00%), na Nota Fiscal 1964, de 16/09/04, R.P. 4803/04, da 7ª Med. Prestação de Serviços Gerenciamento e Execução de Trabalho Social - Operação Urbana Faria Lima, contrato 417/03" (fl. 400). A 7ª medição da HAGAPLAN totalizou R$ 34.769,81 (fl. 284), o que, aplicado o percentual de 3%, resultou retenção do montante de R$ 1.043,10 relativo ao COFINS. *Consideramos, assim, justificado o que consignamos à fl. 286.* "7.2 – Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 (item 5.3)". Manifestação da COHAB/SP Os defendentes informam que: "Os documentos pertinentes, Requisições de Pagamentos e respectivos comprovantes relativos à 12ª medição já foram encartados ao Processo Interno 0217/03, e seguem a este anexado, doc. 2". *Análise A Origem informa que os comprovantes relativos à 12ª medição foram encartados ao Processo Interno 0217/03, autuado para a realização da Concorrência 008/03, que objetivou a contratação das empresas, cuja análise de aditamento e contábil financeira ora realizamos. Ressaltamos, no entanto, que a irregularidade apontada referia-se à não anexação dos comprovantes no P.I. de pagamento 167/04, conforme abordado no subitem 5.3 do relatório inicial (fl. 285), motivo pelo qual mantemos o entendimento anteriormente alcançado.* "7.4 – Entendemos que a COHAB / SP deva adotar providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída (item 6)". Manifestação da COHAB/SP Os defendentes informam que: "(...) a Diretoria Técnica e a Gerência Jurídica Administrativa estão providenciando a formalização do competente instrumento de Encerramento do Contrato 417/03" (fl. 396). *Análise Uma vez que ainda não houve a formalização do instrumento de Encerramento do Contrato, mantemos o anteriormente consignado. 3 – CONCLUSÃO Dos exames efetuados, adstritos à nossa área de competência, analisadas as justificativas e argumentações apresentadas pelos defendentes, ratificamos as conclusões alcançadas nos autos, excetuando a do nº 7.1, cuja impropriedade apontada consideramos sanada* ...". Apresentado o novo relatório da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 432/435, assim opinou: "... Na devida análise dos autos, verifica-se que conforme os esclarecimentos da Origem e posterior anuência de AUD, o apontamento referente ao item 7.1 (fls. 286), restou sanado. Quanto às demais questões, restou demonstrado que a COHAB não trouxe aos autos elementos novos suficientes para alterar o posicionamento dessa Assessoria Jurídica. Por todo o exposto, acompanho, s.m.j., o relatório da Especializada à fls. 426/428, e ratifico a nossa conclusão alcançada às fls. 366/368 pelo acolhimento do Termo de Retirratificação 96/04 com excepcional relevação, e pela irregularidade parcial da execução contratual, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis ...". A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu às fls. 437/438 nova intimação da Origem para ciência da conclusão alcançada à fls. 425/429 e 432/435, bem como apresentação dos comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição no valor de R$ 61.719,13. O pleito foi indeferido às fls. 439. Diante do indeferimento, a Procuradoria diligenciou junto à Origem e obteve documentos e esclarecimentos

complementares, que foram juntados às fls. 440/469, incluindo: cópia da publicação no Diário Oficial de 27/03.2004, referente ao extrato de retirratificação ao contrato 417/03, cópias dos comprovantes de pagamentos relativos à 12ª Medição (acompanhados das respectivas requisições de pagamento, extratos de depósitos e carta de correção de datas) e cópia do termo de recebimento definitivo de serviços relativo ao Contrato 417/03 e sua respectiva execução. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o relatório de fls. 473/476 e entendeu sanadas as irregularidades, com base nos seguintes fundamentos: "... *3.1 - Termo de Aditamento 096/04 (fl. 277)* "Não consta nos autos a prova da publicação do Termo Aditivo no D.O.M., o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da L.M. 13.278/02". *Análise A COHAB-SP anexou aos autos cópia da publicação do referido Termo Aditivo (fl. 443), regularizando o apontado. 3.2 - Análise Contábil Financeira (fl. 286)* "7.2 - Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 (item 5.3)". *Análise A COHAB-SP anexou aos autos cópia dos referidos comprovantes com indicação de juntada no Processo de Pagamento 167/04 (fls. 446 a 462), regularizando o apontado.* "7.4 - Entendemos que a COHAB/SP deva adotar providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída (item 6)". *Análise A COHAB-SP anexou aos autos cópia do Termo de Recebimento Definitivo de Serviços (fls. 466/467), regularizando o apontado. 4 – CONCLUSÃO Dos exames efetuados, adstritos à nossa área de competência, analisadas as justificativas e argumentações apresentadas pelos defendentes, consideramos regularizadas as impropriedades apontadas em nossas conclusões de fls. 277 e 286* ...". A Assessoria Jurídica de Controle Externo foi intimada da nova conclusão da Auditoria e, diante dos novos elementos acrescidos aos autos, opinou pela regularidade da execução contratual: "... Na devida análise dos autos, verifica-se que com a documentação juntada pela COHAB às fls. 440/469, o Órgão Técnico desta E. Corte de Contas considerou as impropriedades apontadas em sua conclusão de fls. 277 e 286 regularizadas. Ante o exposto, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela COHAB, acompanho, s.m.j., o relatório de AUD acostado às fls. 474/476 quanto à regularidade das impropriedades inicialmente apontadas, e retifico, dessa forma, a conclusão alcançada por essa Assessoria Jurídica às fls. 432/434, pela regularidade do Termo de Retirratificação 96/04, bem como pela regularidade da Execução do Contrato 417/03...". Na esteira do posicionamento da AJCE, a Fazenda requereu o acolhimento do Termo de Retirratificação 96/04 e da execução contratual examinados, posto que regulares (fls. 485/487). A Secretaria Geral emitiu parecer às fls. 489/491 e assim concluiu: " ... Diante do exposto, na esteira dos pronunciamentos da área técnica e jurídica e da PFM, proponho o acolhimento do Termo de Retirratificação 96/04, bem como da execução contratual analisada ...". Às fls. 492/493, foi juntado aos autos ofício do Vereador Aurélio Nomura, com solicitação e documentos e providências. Em resposta, foi expedido o ofício de fls. 500/501, com informação do resultado da pesquisa efetuada pelos Órgãos Técnicos e dos processos relacionados, pertencentes a esta Relatoria (TC 858/04-35 e TC 5.330/04-70). Por derradeiro, foram juntados aos autos a petição e os documentos apresentados pela Sociedade Amigos Cidade Jardim (fls. 506/552), com referência ao ofício GV 42 131/2015, encaminhado pelo Vereador Aurélio Nomura e acima citado, mas que não tem relação com o objeto do presente TC, o qual envolve a Análise da Concorrência 008/03 promovida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, do Contrato 417/03 (ambos julgados no Acórdão de fls. 256/258), bem como da execução contratual ora analisada, sendo certo que a documentação de fls. 506/552 e na mídia digital que se encontra na contra capa dos autos não se refere à matéria discutida e não há menção a número de processo, não havendo providências a serem adotadas. É o relatório. **Voto**: Cuidam os autos, nesta fase, de Análise contábil da execução do Contrato 417/03, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e o Consórcio Cobrape – Hagaplan e Ieme Brasil, formado pelas empresas Cobrape – Cia.

Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda. e Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e execução de trabalho social, na implementação da Operação Urbana Faria Lima e na preparação da Operação Urbana consorciada Água Espraiada, no valor de R$ 3.565.733,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais), pelo prazo de 12 meses (11.02.2004 a 10.02.2005), bem como do Termo de Retirratificação 096/04, juntado às fls. 261/275, em atendimento à determinação do Acórdão de folhas 256/258. Em seu relatório inicial (fls. 276/287), a Auditoria concluiu pela "regularidade do contrato, *cuja parte foi executada*, no montante de R$ 975.813,11 [novecentos e setenta e cinco mil oitocentos e treze reais e onze centavos] (deduzidos os valores impugnados acima), correspondente às medições realizadas, cujas despesas, foram regularmente processadas e pagas" e pela irregularidade parcial da execução contratual, tendo em vista as seguintes infringências: "... 1- (7.1). Houve o pagamento a maior referente ao valor da 9ª medição, apurado no montante de R$ 1.043,10 [mil e quarenta e três reais e dez centavos] (...). 2- (7.2). Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 [sessenta e um mil setecentos e dezenove reais e treze centavos] (...). 3- (7.4). Entendemos que a COHAB/SP deva adotar as providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída ...". O Termo de Retirratificação 096/04 foi considerado regular, com ressalva, pela ausência de provas nos autos de publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial, o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002. Depois de analisadas as justificativas e os documentos apresentados pela Origem e pelos Responsáveis em mais de uma oportunidade, a Auditoria considerou *sanadas todas as irregularidades, passando a concluir pela regularidade da execução.* Isso porque, conforme apurado pelo Órgão Técnico, a COHAB anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1 - Publicação do Termo Aditivo 096/04 (fls. 443), convalidando a impropriedade apontada, pois, ainda que a destempo, a publicação atingiu a sua finalidade de dar ciência a todos interessados. 2 - Comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição com indicação de juntada no Processo de Pagamento 167/04 (fls. 446 a 462), no valor de R$ 61.719,13 (sessenta e um mil setecentos e dezenove reais e treze centavos). 3 - Termo de Recebimento Definitivo de Serviços (fls. 466/467). 4 - Documento demonstrando que a quantia de R$ 1.043,10 [mil e quarenta e três reais e dez centavos], paga a maior quando da 9ª medição, se deu em decorrência da devolução do valor retido "a maior" de COFINS na Nota Fiscal 1964, de 16/09/2004, quando da 7ª medição, por ser a empresa contratada isenta de recolhimento da COFINS, em razão da liminar 200461000041483, consoante informações constantes na Nota Fiscal 001990. Diante desses novos elementos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram pela regularidade do termo de ratificação e da execução contábil no período e valores auditados. Após o término da instrução processual, foram juntados aos autos a petição e os documentos apresentados pela Sociedade Amigos Cidade Jardim (fls. 506/552), com referência ao ofício GV 42 131/2015, encaminhado pelo Vereador Aurélio Nomura, citado no relatório, mas que não tem relação com o objeto do presente TC e com a execução contratual ora analisada, sendo certo que a documentação de fls. 506/552 não se refere à matéria discutida e não há menção, sequer, a número de processo. Do exposto e com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULARES O TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO 096/2004 E A EXECUÇÃO CONTRATUAL no período e valores auditados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe

da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM – 1) TC 1.261/12-18** – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e São Paulo Turismo S.A. – Contrato 008/Seme/2012 R$ 2.299.999,83 – Contratação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos, no período de 12 meses. "Após o relato da matéria, o Conselheiro Roberto Braguim afastou as preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de interesse processual alegadas pela São Paulo Turismo S.A. Ainda, Sua Excelência julgou regular o Contrato 008/SEME/2012, determinando à atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que observe rigorosamente a finalidade e a especificidade da classificação funcional programática nos ajustes futuros. Entretanto, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste, tendo em vista "a falha apresentada ser de cunho fático e técnico, sob o aspecto contábil-orçamentário, em razão da inadequação da classificação funcional programática – Lei Federal 4.320/64 e Lei Orçamentaria", determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para que nas próximas oportunidades cumpra estritamente o objeto do contrato relacionando a este os eventos realizados. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou irregular o ajuste, ante a constatação da inadequação da classificação funcional programática, embora apresente-se regular nos aspectos formais, aceitando, contudo, os efeitos financeiros, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 2) TC 2.729/14-35** – Secretaria Municipal de Cultura e Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial-Eireli – Contrato 05/SMC/CSMB/2014 R$ 4.203.000,00 – Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para o edifício sede da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas e suas Unidades descentralizadas. "Após o relato da matéria, o Conselheiro Roberto Braguim julgou irregular o Contrato 05/SMC/CSMB/2014, tendo em vista que a formalização do ajuste sem cobertura merece reprovação por importar risco a interesses fundamentais, acresça-se, ainda, que essa impropriedade decorreu da inércia da Administração, que não providenciou tempestivamente as medidas necessárias para a assinatura do ajuste, mesmo considerando tratar-se de serviço essencial, contínuo, que não pode sofrer interrupção, características essas que deveriam ensejar maior empenho e cuidado por parte do Administrador. Porém, Sua Excelência aceitou os efeitos financeiros produzidos, em virtude de não haver nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator aplicou à responsável, Maria Zenita Monteiro, a multa no valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 3) TC 2.554/12-21** – Secretaria Municipal de Educação e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Convênio 327/2010 R$ 29.557.760,88 – TAs 377/2011 (alteração de conta corrente, cronograma de execução do convênio, substituição de 03 médicos, substituição de 01 nutricionista, alteração da nomenclatura do cargo de Coordenador Médico para Diretor Técnico e substituição de 05 assistentes) e 001/2012 R$ 5.217.782,66 (alteração de cronograma de execução do convênio e alteração da nomenclatura de cargos) – Implementação e implantação do "Projeto Rede" parte integrante do "Projeto Inclui", para contribuir com suporte de apoio, orientação e acompanhamento da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino,

assegurando as condições necessárias ao atendimento de suas necessidades, compreendendo prestação de serviços de apoio, suporte técnico, avaliação funcional dos alunos, regulação com os serviços de saúde, avaliação clínica dos alunos, produção de materiais orientadores e programa de acolhimento da equipe escolar e dos pais. "Após o relato da matéria, o Conselheiro Roberto Braguim não acolheu o Convênio 327/2010, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação não poderia prescindir do chamamento público, considerando a natureza dos serviços pretendidos e a possibilidade de existir outras instituições privadas em situação equivalente; os convênios, a despeito de sua simplicidade, não podem prescindir da observância dos princípios previstos no artigo 37, "caput", da Carta Política, e artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, cujos dispositivos são aplicáveis, no que couber, a essa modalidade de acordo, na expressa recomendação do artigo 116 do Diploma precitado, além do mais não restou demonstrada, de forma cabal, a "expertise" da conveniada e a conformidade do plano de trabalho com as normas aplicáveis, no que se refere ao valor do convênio, composição de custos, justificativas dos salários e a contrapartida que deveria ser prestada. Ainda, Sua Excelência também não acolheu os Termos de Aditamento 377/2011 e 001/2012, uma vez que foram lavrados com infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, pela não emissão tempestiva das notas de empenho em valor suficiente à cobertura das despesas assumidas pela Secretaria Municipal de Educação nos exercícios de 2011 e 2012; falhas na apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal e de ausência de impedimentos legais das pessoas participantes do projeto, além de que o novo plano de trabalho não está em consonância com as normas aplicáveis, estabelecidas pelo artigo 116, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, relevando, contudo, as impropriedades meramente formais. Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator aplicou aos responsáveis a multa no valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), prevista nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, e 86, inciso II, do Estatuto Regimental. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 4) TC 412/12-66** – Secretaria Municipal de Educação e Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 235/SME/2011, cujo objeto é o fornecimento de kits de material escolar – Fundamental II, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "Após o relato da matéria, o Conselheiro Roberto Braguim julgou irregular a execução do Contrato 235/SME/2011, relativo ao fornecimento e distribuição de kits de material escolar, no período e nos valores analisados, considerando que os controles realizados pela Secretaria Municipal de Educação mostraram-se frágeis e inadequados, anotou, ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que havia necessidade de aprimoramento para o estabelecimento de critérios objetivos de aferição da qualidade dos kits para entrega, o que permitiria à Pasta exercer controle confiável para garantir a melhor qualidade na execução do ajuste, inferindo, assim, que a fiscalização relativa a essa fase mostrou-se deficiente, o que permitiu a prática das irregularidades constatadas, sem que a contratante adotasse as providências adequadas para evitá-las ou saná-las; ademais, as infringências detectadas no processo de gestão demonstram a omissão dos gestores do contrato durante toda a execução, motivo pelo qual devem ser responsabilizados, pois não agiram diligente e adequadamente no exercício da fiscalização. Ademais, Sua Excelência, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, aplicou aos responsáveis, individualmente, a multa de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), inclusive ao Secretário Municipal de Educação. Também, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, considerando que as falhas detectadas no curso da execução do citado contrato se repetiram ao longo do tempo na execução de ajustes de mesma natureza, sem que houvesse qualquer intervenção saneadora da contratada, determinou à Secretaria Municipal de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o

cumprimento das seguintes determinações: 1) Instaure procedimento administrativo específico a fim de apurar a responsabilidade dos gestores do contrato, inclusive do Secretário da Pasta, visando à aplicação das sanções cabíveis, perante a flagrante desídia. 2) Apure a ocorrência de eventuais prejuízos causados aos cofres públicos, promovendo o respectivo ressarcimento, por via administrativa ou judicial, se necessário. 3) Promova o recebimento das quantias devidas pela contratada a título de multa aplicada e, por ventura, não recolhida. 4) Proceda, no futuro, na forma estabelecida nos editais de licitação, de modo a possibilitar o correto acompanhamento da execução dos ajustes a seu cargo. 5) Aprimore as formas de controle para recebimento do material escolar, com ênfase para a quantidade e qualidade dos kits. 6) Utilize-se da experiência acumulada na reiteração de contratações de natureza semelhante àquela em foco, de forma a minimizar a possibilidade de multiplicação de falhas. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator determinou o envio do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário desta Corte ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Ademais, o Conselheiro Edson Simões – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Domingos Dissei solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)** – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC 1.868/12-34** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e Entidade de Promoção e Assistência Social Espaço Aberto – Convênio 061/Smads/2012 R$ 46.089,23/mês – Prestação de Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, no Distrito de Cidade Ademar, atendendo a mil famílias/mês. "Após o relato da matéria, o Conselheiro Maurício Faria julgou regular o Convênio 061/Smads/2012. Ainda, na fase de votação, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 2) TC 1.867/12-71** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Entidade de Promoção e Assistência Social Espaço Aberto – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 061/Smads/2012, cujo objeto é a prestação de serviços denominados de Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, no Distrito de Cidade Ademar, atendendo a mil famílias/mês está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. "Após o relato da matéria, o Conselheiro Maurício Faria, não acolheu a execução do Convênio 061/Smads/2012, com especial destaque para a continuidade da prorrogação do prazo da avença apesar das graves irregularidades constatadas. Ademais, Sua Excelência não acolheu os efeitos financeiros decorrentes da execução convenial. Ainda, o Conselheiro Maurício Faria – Relator determinou à Origem: a) a comprovação da dedução das despesas irregulares nos repasses a partir de agosto de 2012 até abril de 2018; b) a conveniada apresente a prestação de contas final de encerramento do convênio, com a comprovação da devolução de saldo financeiro eventualmente existente, sob pena de execução forçada e encaminhamento para outras instâncias cujo conteúdo de responsabilidade pode se somar ao caso presente. Também, o Conselheiro Maurício Faria – Relator determinou o envio de ofício à Origem, aos agentes públicos e ao representante legal da entidade, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que a Origem e a conveniada atendam às determinações e remetam a documentação pertinente a esta Corte de Contas. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 3) TC 2.069/12-76** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro – Convênio 146/Smads/2010 R$ 464.100,00 – TAs 001/2010 R$ 1.856.400,00 (prorrogação de prazo) e 001/2011 R$ 3.712.800,00 (prorrogação de prazo) – Prestação de serviço denominado Enturmando Circo Escola Grajaú com 1.300 vagas para crianças, adolescentes e jovens, de ambos os sexos, na faixa etária de 06 a 17 anos e 11 meses, em

situação de vulnerabilidade social e suas famílias (Tramita em conjunto com o TC 2.068/12-03) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 146/SMADS/2010 e seus Termos Aditivos 001/2010 e 001/2011. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais. **Relatório e voto englobados**: v. TC 2.068/12-03. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **4) TC 2.068/12-03** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 146/Smads/2010 (TAs 001/2010 e 001/2011), cujo objeto é a prestação de serviço denominado Enturmando Circo Escola Grajaú com 1.300 vagas para crianças, adolescentes e jovens, de ambos os sexos, na faixa etária de 06 a 17 anos e 11 meses, em situação de vulnerabilidade social e suas famílias, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com o TC 2.069/12-76) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução convenial no período auditado, pelos inúmeros apontamentos apresentados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, destacando entre eles: - subutilização do serviço, já que no período auditado não estavam sendo utilizadas nem 36,23% do total de vagas disponibilizadas, ou seja, quantidade real de crianças matriculadas inferior ao que era informada à SMADS; - o não recolhimento dos tributos (INSS, FGTS, PIS) nos meses de junho e julho/2012; - falhas no exame e aprovação das prestações de contas dos recursos financeiros repassados à conveniada. Acordam, ademais, à unanimidade, considerando o tempo decorrido, o necessário resguardo do princípio da segurança jurídica, bem como a rescisão do convênio pela Origem, inclusive com cancelamento das notas de empenho, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos no período de abrangência da auditoria. Acordam, também, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em seus conveniamentos futuros, observe os apontamentos elencados neste Aresto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais. **Relatório englobado**: Cuida o TC 2.069/12-76 da análise do Convênio 146/SMADS/2010[1], bem como dos seus Termos Aditivos 001/2010[2] e 001/2011[3], firmado entre a SMADS – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro, tendo por objeto a prestação do serviço denominado "Enturmando Circo Escola Grajaú", no distrito Grajaú da CRAS Regional Capela do Socorro. Em sua análise inicial, a área técnica deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades: Termo de Convênio 146/SMADS/2010 (fls. 239 a 245): A publicação do termo ocorreu após o prazo de 20 dias, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002 (item 11.e). O inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/93 não é aplicável ao presente caso, pois as justificativas apresentadas nos autos não evidenciaram uma situação que pudesse ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas. Assim, essa celebração em caráter emergencial, sem a realização de um processo seletivo, é incompatível com os procedimentos

[1] Vigência: 01.10.2010 a 31.12.2010.
[2] Prorrogação prazo do Convênio por 12 meses, a partir de 01.01.2011 até 31.12.2011.
[3] Prorrogação do prazo do Convênio por mais 24 meses, a partir de 01.01.2012 até 31.12.2013.

que regem os convênios, estabelecidos na Lei Municipal 13.153/01 e no Decreto Municipal 43.698/03 (item 12.1 – Observações). A Organização não apresentou a inscrição no CNPJ em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116 c/c art. 28, inc. III e o art. 3º, inc. III da Portaria 34/SMADS/07. Apesar de constar na Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio que o controle e avaliação da execução do convênio ficarão a cargo da SMADS, não há evidências de que houve designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116 c/c art. 67. Não há evidências de que tenha sido dada ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116, § 2º; LOMSP, art. 13. O convênio ora analisado foi divulgado na página eletrônica da SMADS, no entanto não foram disponibilizadas todas as informações previstas no art. 2º da Lei Municipal 14.469/07. Não encontramos nos autos inscrição válida da Entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em desacordo com o art. 2º, alínea c da Portaria 36/SMADS/2005. Termo de Aditamento 001/2010 (fls. 246 a 251): A publicação do termo ocorreu após o prazo de 20 dias, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002 (item 14.h). Considerando o teor do artigo 4º da Portaria 034/SMADS/2007, base para o primeiro ajuste celebrado, os convênios municipalizados deveriam durar, no máximo, um ano. Dessa forma, tendo como referência o artigo 116 c/c o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Municipal 43.698/03, a prorrogação por mais 12 meses é irregular (item 14.i). O ajuste não consta do Sistema Radar, uma vez que a publicação foi realizada em desacordo com a Portaria 146/05-SMG (item 14.k). Não encontramos divulgação deste aditamento na página eletrônica da prefeitura, em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal 14.469/07 (item 15.1). Não encontramos nos autos inscrição válida da Entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em desacordo com o artigo 2º, alínea "c", da Portaria 36/SMADS/2005 (item 15.2). Termo de Aditamento 001/2011 (fls. 252 a 256): Considerando o valor total das notas de empenho emitidas, verifica-se que não foi observado o Princípio da Anualidade, bem como houve infringência ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, pois o montante empenhado é insuficiente para cobrir as despesas do exercício (itens 12 e 14.e). Conforme apontado no Anexo de Continuação do Termo de Aditamento 001/2010 (fl. 250), os convênios municipalizados deveriam durar no máximo um ano, tendo em vista o teor do art. 4º da Portaria 034/SMADS/2007. Dessa forma, tendo como referência o art. 116 c/c o art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Municipal 43.698/03, esta prorrogação por mais 24 meses é irregular (item 14.i). O ajuste não consta do sistema Radar, uma vez que a publicação foi realizada em desacordo com a Portaria 146/05-SMG (item 14.k). Não encontramos divulgação deste aditamento de convênio na página eletrônica da prefeitura, em desacordo com o art. 1º da Lei Municipal 14.469/07 (item 15.1). A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da área técnica no sentido da irregularidade dos termos em análise, destacando ainda a ausência de processo seletivo e excetuando o apontamento relativo à prorrogação dos aditamentos, por entender que estão contempladas pelas Portarias 43/SMADS/2010 e 42/SMADS/2011. Regularmente intimados[4], os interessados apresentaram suas razões, com exceção da Conveniada, que deixou transcorrer "in albis" o prazo, conforme certificado pela unidade competente. A partir disso, a Auditoria modificou em parte seu parecer inicial, retificando os apontamentos relativos ao caráter emergencial da celebração do Convênio e ausência de ciência do mesmo à Câmara Municipal. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ratificou seu entendimento anterior no sentido da existência de diversas irregularidades que comprometem a regularidade do Convênio e seus aditamentos. Por outro

[4] Ofício SSG-GAB n.º 18361/2012 – Sra. Alda Marco Antônio – SMADS – fl. 271. Intimação n.º 023/2013 – Sra. Ângela Gonçalves Marques – fl. 298 Intimação n.º 024/2013 – Sra. Silvia Regina Rodrigues Viana – fl. 299 Intimação n.º 025/2013 – Representante Legal da União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro – fl. 300.

lado, opinou também pela possibilidade de relevação das seguintes questões: apresentação de inscrição no CNPJ; ausência de disponibilização de informações do Convênio na página eletrônica da SMADS; publicação extemporânea do extrato do Convênio e do Aditamento 001/2010; ausência de informação sobre o ajuste no sistema Radar; ausência de divulgação dos Aditamentos na página eletrônica da Prefeitura e insuficiência do empenho para atendimento da despesa do exercício. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das impropriedades constatadas, com o reconhecimento da regularidade dos Ajustes em exame ou alternativamente o reconhecimento dos efeitos econômicos do Convênio em apreço. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Termo de Convênio 146/SMADS/2010 e dos Termos de Aditamento 001/2010 e 001/2011. Por seu turno, o TC 2.068/12-03 cuida da análise do acompanhamento da execução do Convênio 146/SMADS/2010, abrangendo pagamentos de maio a julho de 2012 e visitas in loco realizadas em 05 e 14.09.2012. Após minuciosa análise técnica e fática, a Auditoria apresentou seu relatório com as seguintes conclusões: "À vista dos exames documentais e das verificações realizadas "in loco", consideramos que a execução do Termo de Convênio 146/SMADS/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, através da CAS Sul, e a Organização sem fins lucrativos União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro, encontra-se com: As seguintes infringências: 4.1 - Ausência de provisionamento de recursos para constituição do fundo de reserva em todos os meses da amostra (item 3.3.2.d). 4.2 - Lançamentos a maior na Desp relativos a recursos humanos (itens 3.3.2.g e 3.3.2.h). 4.3 - Quantidade real de crianças matriculadas inferior ao que é informada à SMADS, em desacordo com o inciso I, art. 10 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.3). 4.4 – Subutilização do serviço, com número de atendidos aquém da quantidade de vagas, tendo em vista que havia 471 vagas em aberto em julho, não sendo utilizado 36,23% do total de vagas, uma vez que o atendimento previsto no convênio é para 1300 vagas (item 3.3.3). 4.5 - Empenhos emitidos não são suficientes para atender a despesa do exercício de 2012, em desacordo com o princípio da anualidade, e artigos 60 e 61 da LF 4320/64 (item 3.4.1). 4.6 - Não estão sendo recolhidos os tributos (INSS, FGTS, PIS) nos meses de junho e julho/2012 e não há nenhuma observação deste fato no processo de pagamento. Dessa maneira não está sendo cumprido o item 9 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio no que se refere ao cumprimento da legislação trabalhista (item 3.3.2.c). 4.7 -Nos meses da amostra, não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios, isto é, as notas fiscais de serviço do serviço de contabilidade, em desacordo com o art. 13, inc. III da Portaria 47/SMADS/2010. Além disso, os valores ultrapassaram o limite estabelecido pela referida Portaria (item 3.3.2.e). 4.8 - Nos meses da amostra, não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios, ou seja, as notas fiscais de serviço advocatício, em desacordo com o art. 13, inc. III da Portaria 47/SMADS/2010 (item 3.3.2.f). 4.9 - Falhas no exame e aprovação das prestações de contas dos recursos financeiros repassados à Conveniada, com adequado uso da verba, em desacordo com o item 5 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (item 3.3.2). As seguintes impropriedades: 4.10 - A Gras relativa ao segundo semestre foi entregue fora do prazo estabelecido no art. 11, inciso III da Portaria 46/2010/SMADS, fls. 161/173 (itens 3.2.3.b e 3.3.1). 4.11 - A conveniada não tem a placa de identificação afixada no imóvel onde funciona o serviço conveniado, com menção à PMSP, em desacordo com o item 15 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio (item 3.2.3.c). 4.12 - Em um dos materiais de divulgação das atividades da entidade não consta a informação de que o Circo escola é mantido em convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, em desacordo com os itens 16 e 17 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio (item 3.2.3.d). 4.13 - Não foi comprovada a realização da avaliação da qualidade das atenções prestadas, conforme estabelece o artigo 11, inciso III da Lei Municipal 13.153 de 22/06/01 e disposto no item 19 da Cláusula

Quinta do Termo de Convênio (item 3.2.3.e). 4.14 - As Demes dos meses de amostra foram entregues após o prazo determinado no item 1 da Cláusula Décima do Termo de Convênio (item 3.3.1). 4.15 - A Degref relativa ao segundo trimestre de 2012 foi entregue assinada pelo contador responsável, porém não estava datada com o protocolo da UPC, não sendo possível verificar se foi entregue na data indicada para prestação de contas, em desacordo com o inciso IV do artigo 10 da Portaria 46/2010/SMADS (item 3.3.1). 4.16 - Falha de controle em razão de holerites sem assinatura, não sendo adequado para conferência quando da prestação de contas (item 3.3.2.b). 4.17 - Falha de controle devido à falta de assinatura dos holerites dos estagiários em julho, não sendo adequado para conferência quando da prestação de contas. (item 3.3.2.i). 4.18 - A Planilha Resup referente a junho/12 foi entregue fora do prazo de 03 dias úteis do mês subsequente a sua execução, em desacordo com o inciso III do art. 12 da Portaria 46/2010/SMADS (item 3.3.3). Sugerimos que seja recomendado a SMADS que reveja os termos contidos nos Termos de Convênio a serem celebrados, adequando-os à realidade de cada serviço e a organização conveniada, a fim de evitar infringências e/ou impropriedades na execução dos mesmos, pelo descumprimento de cláusulas contratuais inadequadas, bem como no que concerne ao disposto na Portaria 46/SMADS/2012, a exemplo dos itens descritos a seguir: 4.19 - Não existem sistemas de controle de dados dos serviços, informatizados ou manuais, a serem alimentados, conforme disposto no item 13 do Termo de Convênio para esse tipo de serviço (item 3.2.3.f). 4.20 - O estabelecido no item 14 também não se aplica ao presente convênio, uma vez que a maioria das pessoas atendidas já está matriculada no Circo escola e o frequentam durante todo o ano (item 3.2.3.g). 4.21 - O item 22 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio não se aplica ao presente convênio, uma vez que o serviço prestado não é de abrigamento (item 3.2.3.h). 4.22 - O item 23 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio não se aplica ao presente convênio, uma vez que não existe o Banco de Dados dos Usuários e o Sistema Informatizado de Rua – Sisrua se aplica apenas aos serviços que lidam com população de rua (item 3.2.3.i)." Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou seu parecer acompanhando as constatações trazidas por AUD, com especial relevo jurídico a ausência de emissão de empenho suficiente para o exercício de 2012 e de recolhimento de tributos nos meses de junho e julho de 2012. Após, seguiram-se a oitiva dos interessados[5], que apresentaram suas razões às fls. 337/353 (Sra. Alda Marco Antônio), 359/362 (Sra. Angela Gonçalves Marques), 414/416 (Sra. Maria Lúcia Andrade), 363*365 (Cristiane Rosa Calixto) e 366/413 (Representante Legal da Conveniada). Em nova análise dos argumentos trazidos, a Auditoria manteve seu parecer anterior. Seguindo a instrução, foi colacionada publicação no DOC de 11.10.2013 em que consta autorização para o cancelamento do saldo das Notas de Empenho 6.258/2013 e 9.332/2013 e a consequente rescisão do Convênio 146/SMADS/2010. Na linha do parecer anterior, a AJCE apresentou sua manifestação final, ressalvando tão somente o apontamento 4.5 - "Empenhos emitidos não são suficientes para atender a despesa do exercício de 2012. Em desacordo com o princípio da anualidade, e artigos 60 e 61 da LF 4320/64" – por entender que á época estava vigente a Portaria Intersecretarial 01/2012 – SEMPLA/SF, editada a partir do Decreto Municipal 52.934. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução em análise, com eventual fixação de recomendações à Origem. Por fim, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do Termo de Convênio 146/SMADS/2010 e dos Termos de Aditamento 001/2010 e 001/2011. É o relatório. **Voto englobado**: Em relação ao TC 2069/12-76, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de

[5] Ofício SSG – GAB n.º 18360/12 – Sra. Alda Marco Antônio – SMADS – fl. 335. Intimação n.º 027/2013 – Sra. Maria Lúcia Andrade – fl. 354. Intimação n.º 026/2013 – Sra. Ângela Gonçalves Marques – fl. 355. Intimação n.º 029/2013 – Representante Legal da União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro – fl. 356. Intimação n.º 028/2013 – Cristiane Rosa Calixto – fl. 357.

superação dos apontamentos relacionados à: (i) publicação extemporânea; (ii) não apresentação de inscrição do CNPJ da Organização conveniada; (iii) não disponibilização de todas as informações do instrumento na página eletrônica da SMADS; (iv) prorrogação do Convênio; (v) ajuste não constar no sistema Radar; (vi) não divulgação dos Termos Aditivos na página eletrônica da prefeitura; (vii) emissão de nota de empenho em montante insuficiente para o período e (viii) ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo. Dos apontamentos remanescentes, verifico que a Origem esclareceu que a atribuição para designação de representante da Administração para acompanhamento da execução era do Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social, e que, diante da observação manifestada por esta E. Corte de Contas, efetivou a publicação com a referida designação, não merecendo, portanto, prosperar o apontamento. Quanto à ausência de inscrição válida da Entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a informação da Origem de que "a apresentação do certificado de inscrição no COMAS tem suprido a apresentação do documento do CDMCA, já que aquele conselho não realiza o registro de organização sociais que atendem crianças e adolescentes que não apresentem cópia do devido registro no CMDA", deve ser sopesada diante do caso concreto e da própria essência da exigência, que foi atendida, ainda que maneira transversa, não se mostrando capaz por si só apta a comprometer o convênio. No tocante à celebração do Convênio em caráter emergencial, sem a realização de chamamento público, cabe destacar que a legislação que regeu os ajustes celebrados ainda era incipiente, à época, no que concerne a necessidade de chamamento público, inclusive os órgãos de Controle Externo e Poder Judiciário não haviam consolidado posição naquela oportunidade. Ademais, não se pode olvidar que o próprio objeto do Convênio reclamava uma atuação rápida e eficaz por parte da Administração, já que se trata de atendimento às crianças, adolescentes e jovens de região violenta da cidade. Sendo assim, diante da excepcionalidade ressaltada, acompanho a manifestação de Auditoria no sentido de superação do apontamento. Vale destacar que, para casos futuros, essa abordagem surgirá diante de lei específica a regrar esse tipo de ajuste – Lei Federal n. 13.019/14 – que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Em relação à instrução processada nos autos do TC n. 2068/12-03, a análise técnica da execução do Convênio levada a cabo pela Auditoria desta E. Corte – que também invoco para compor o presente voto – revela inúmeros apontamentos que impedem o acolhimento da mesma, em especial a subutilização do serviço, já que no período auditado não estavam sendo utilizadas nem 36,23% do total de vagas disponibilizadas, ou seja, quantidade real de crianças matriculadas inferior ao que era informada à SMADS; o não recolhimento dos tributos (INSS, FGTS, PIS) nos meses de junho e julho/2012; bem como, ainda, falhas no exame e aprovação das prestações de contas dos recursos financeiros repassados à Conveniada. Para corroborar as irregularidades atribuídas à execução do instrumento em análise, vale destacar a rescisão do Convênio justamente devido o descumprimento das cláusulas constantes do citado termo, relativamente a não apresentação de prestação de contas, publicada no DOC de 11.05.2013. Portanto, do relatório de Auditoria merece relevação tão somente o questionamento referente à insuficiência dos empenhos emitidos para atender às despesas do exercício de 2012, já que houve o atendimento do disposto na Portaria Intersecretarial 01/2012 – SEMPLA/SF. Diante do exposto e à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, cujas razões passam a integrar o presente, VOTO pelo ACOLHIMENTO do Convênio 146/SMADS/2010 e dos seus Termos Aditivos 001/2010 e 001/2011, e pelo NÃO ACOLHIMENTO da sua execução contratual no período auditado. Todavia, tendo em vista o tempo decorrido, o necessário resguardo do princípio da segurança jurídica, bem como a rescisão do Convênio pela Origem, inclusive com cancelamento das notas de empenho, RECONHEÇO OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS no período de abrangência da auditoria. Por

conseguinte, RECOMENDO que a Origem, em seus conveniamentos futuros, observe os apontamentos elencados nesta decisão. Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **5) TC 2.831/12-60** – Secretaria Municipal da Saúde e Salus Associação para a Saúde – Núcleo Salus Paulista – Convênio 03/2012-SMS R$ 2.582.429,96 – Desenvolvimento de ações relativas ao Centro de Recuperação Educação Nutricional, cumprindo as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (Tramita em conjunto com o TC 2.936/12-60). **6) TC 2.936/12-28** – Secretaria Municipal da Saúde e Salus Associação para a Saúde – Núcleo Salus Paulista – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 03/2012-SMS, cujo objeto é o desenvolvimento de ações relativas ao Centro de Recuperação Educação Nutricional, cumprindo as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, está de acordo com o plano de trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com o TC 2.831/12-60). "O Conselheiro Maurício Faria relatou ao Egrégio Plenário as matérias constantes dos citados processos. Ainda, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte, a Doutora Juliana Brandão de Andrade – OAB 329037 – representando a convenente Salus Associação para a Saúde – Núcleo Salus Paulista, proferiu sustentação oral nos seguintes termos: "Boa tarde a todos. Cumprimento os presentes, Ilustres Conselheiros. Os dois processos estão tramitando em conjunto. O Relator é o Conselheiro Maurício Faria. Eles tratam do Convênio 03/2012-SMS, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Salus Associação. O seu objeto é o atendimento nutricional visando à diminuição da obesidade e da subnutrição na Cidade de São Paulo. Tanto o convênio, objeto do primeiro processo, quanto o acompanhamento da sua execução tratam, essencialmente, de questões formais. Temos alguns questionamentos da Auditoria quanto ao preenchimento incorreto de um anexo ou a numeração equivocada do próprio convênio. Temos, também, uma constatação de não cumprimento de uma das metas. As consultas pediátricas teriam ficado abaixo da meta estabelecida. Com relação a esse item, especificamente, a entidade prestava contas mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde e todas as metas eram justificadas quando não atingidas. No caso das consultas pediátricas, a única que ficou abaixo, sempre tivemos a justificativa de que, no período de chuvas na cidade ou férias escolares, as crianças costumavam faltar muito mais. Em contrapartida, tivemos metas que foram superadas em até 195%. Tivemos algo pontual, plenamente justificado. O processo não constatou nenhum tipo de irregularidade financeira. Não tivemos nenhum apontamento de dano ao erário, de superfaturamento, de pagamentos indevidos, de glosa de despesa. Tivemos apontamentos meramente formais que, assim que constatados, foram corrigidos. Por essa razão, mencionamos, também, a Lei 13.019/14, que foi mencionada pelo Conselheiro. Apesar de não existir à época do convênio – que é de 2012 –, trouxe um novo olhar sobre a execução de parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil. Essa lei traz um olhar de controle de resultados, de eficiência, de eficácia e, nesse convênio, tivemos esse controle de resultados, um acompanhamento muito presente por parte da Secretaria Municipal. Por essa razão, a nossa solicitação é que tanto o convênio quanto o acompanhamento sejam acolhidos, já que não houve nenhuma constatação de dano ao erário ou de prejuízo ao Poder Público. Houve o cumprimento de seu objeto. Obrigada." Afinal, na fase de discussão, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidões)** – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – O Conselheiro Presidente João Antonio comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá os processos constantes de sua pauta de reinclusão, conclusos para proferir voto de desempate, oportunamente. – **CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO** – **1) TC 1.748/06-34** – Secretaria Municipal de Educação e Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. – Contrato 115/SME/2005 R$ 6.055.475,40 – TA 113/SME/2005 R$ 225.170,40 – Aquisição de 268.060 kits escolares para EMEF Fundamental II – Lote D (Tramita em conjunto com o TC 2.229/06-00) **2) TC 2.229/06-00** – Secretaria Municipal de Educação e Kalunga

Comércio e Indústria Gráfica Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 115/SME/2005 (R$ 6.055.475,40), cujo objeto é a aquisição de 268.060 kits escolares para EMEF Fundamental II – Lote D, está sendo realizado conforme estabelecido (Tramita em conjunto com o TC 1.748/06-34) **3) TC 844/04-20** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A., interpostos contra o V. Acórdão de 9/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transportes Urbanos no Município de São Paulo – Cooturb – Serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros, na Modalidade Comum, na Cidade de São Paulo **4) TC 845/04-93** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos contra o V. Acórdão de 9/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros – Intercoop – Serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros, na Modalidade Comum, na Cidade de São Paulo **5) TC 3.251/12-35** – Secretaria Municipal de Educação e Capricórnio S.A. – Pregão Presencial 45/SME/2011 – Ata de Registro de Preços 22/SME/2011 – Contrato 61/SME/2012 R$ 3.259.114,25 – Aquisição de 87.493 pares de tênis para o kit de uniforme escolar **6) TC 151/14-46** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Inspeção – Apurar a denúncia de José da Silva Oliveira, Presidente do Centro Comunitário e Recreativo Jardim Macedônia, em relação ao parecer do Edital 86/Smads/2012, cujo objeto é a prestação de serviço socioassistencial (Tramita em conjunto com os TCs 1.150/14-19 e 1.271/14-33) **7) TC 1.150/14-19** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Aquarela na Aldeia de Mata Virgem – Convênio 388/Smads/2013 R$ 854.522,00 – TA 001/2014 (red. de R$ 250,13 – redução do valor repassado e alteração do nome e endereço do serviço) – Prestação de serviço denominado Centro para crianças de 06 a 11 anos e Centro para adolescentes de 12 a 14 anos, na região de Campo Limpo (Tramita em conjunto com os TCs 151/14-46 e 1.271/14-33) **8) TC 1.271/14-33** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Aquarela na Aldeia de Mata Virgem – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se a execução do Convênio 388/Smads/2013 (TA 001/2014), cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro para crianças de 06 a 11 anos e Centro para adolescentes de 12 a 14 anos, na região de Campo Limpo, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com os TCs 151/14-46 e 1.150/14-19) **9) TC 2.733/04-30** – Embargos de Declaração de Roberto Luiz Bortoloto e de Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. opostos contra o V. Acórdão de 16/4/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Alusa-Consladel-Start (Concorrência 1002/03/Siurb – Contrato 003/Siurb-2004 R$ 53.517.023,21) – Serviços técnicos e fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública, estimado em 40 mil novos pontos, incluindo atividades acessórias de remodelação nas unidades adjacentes (Tramita em conjunto com o TC 3.510/03-09) **10) TC 3.510/03-09** – Embargos de Declaração de Roberto Luiz Bortoloto opostos contra o V. Acórdão de 16/4/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento da Concorrência 1.002/03/Siurb, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos e fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública, estimado em 40 mil novos pontos, incluindo atividades acessórias de remodelação nas unidades adjacentes (Tramita em conjunto com o TC 2.733/04-30). "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** – **CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI** – **1) TC 5.716/04-28** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 4/3/2015 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Educação e Sampa Org – Contrato 18/2004 (R$ 1.254.415,19) – Prestação de serviços especializados para implantação do Projeto "Portal do Céu". "O Conselheiro Domingos Dissei – Revisor "ad hoc" requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182,

ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." **(Certidão)** – **CONSELHEIRO EDSON SIMÕES** – **1) TC 40/07-56** – Ideal Center Comércio de Tintas Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal – Representação em face do edital de Pregão 162/2006, cujo objeto é a aquisição de material de consumo de pintura **2) TC 1.403/07-43** – São Paulo Turismo S.A. e Arte na Cozinha Buffet Ltda. – ME – Pregão Eletrônico 031/2005 – Contrato GJU 014/06 R$ 643.782,00 est. – TAs GJU 66/06 R$ 9.397,50 (acréscimo contratual), CCN/GCO 016/07 R$ 653.179,50 (prorrogação do prazo) e CCN/GCO 054/07 R$ 28.747,50 (acréscimo contratual) – Prestação de serviços de buffet descritos nos Lotes 1, 4, 5, 6, 7 e 8, para o atendimento parcelado de diversos eventos, que serão informados por ocasião dos mesmos, por um período inicial de 12 meses, prorrogável por sucessivos períodos, iguais ou inferiores ao inicial, até o limite contratual de 60 meses, em havendo interesse entre as partes (Tramita em conjunto com o TC 1.402/07-80) **3) TC 1.402/07-80** – São Paulo Turismo S.A. e Chef Grill Refeições Express Ltda. – Contrato GJU 015/06 R$ 1.502.220,00 – Prestação de serviços de buffet descritos nos Lotes 2, 3 e 9, para o atendimento parcelado de diversos eventos, que serão informados por ocasião dos mesmos, por um período inicial de 12 meses, prorrogável por sucessivos períodos, iguais ou inferiores ao inicial, até o limite contratual de 60 meses, em havendo interesse entre as partes (Tramita em conjunto com o TC 1.403/07-43) **4) TC 1.587/07-88** – Secretaria Municipal de Gestão – Acompanhamento – Acompanhar o procedimento da licitação referente ao Pregão Presencial 73/2006, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados **5) TC 914/09-19** – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Construtora Elecon Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os serviços referentes ao Contrato 137/2008 (R$ 9.685.491,30), cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção de 260 unidades habitacionais – Conjunto Habitacional Barro Branco II-B, estão sendo prestados e fiscalizados de acordo com o pactuado e se as medições correspondem ao realizado **6) TC 2.341/08-04** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 27/5/2015 – Julgador Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional – Cidade Ademar) e Fundação para Pesquisa Ambiental – Dispensa de Licitação 61/2008 – Ordem de Execução de Serviços 084/SP-AD/2008 R$ 118.389,32 – Estudos e projetos socioambientais e urbanísticos para implantação do Parque Sete Campos **7) TC 2.254/13-79** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e Aceco TI S.A. – Contrato CO-11.06/2013 R$ 12.267.072,00 est. – Prestação de serviços de instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, de acordo com as normas ABTN NBR 15.247 e EBR 60529, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente **8) TC 3.164/12-32** – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. – Pregão Presencial 018/SMPP/2011 – Contrato 021/SMPP/2011 R$ 1.210.000,00 – TA 001/2011 R$ 121.000,00 (alteração da quantidade dos ambientes operacionais) – Locação de ambiente operacional para atender o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à realização da eleição dos conselhos tutelares. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** Continuando, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. **Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se manifestou**: "Senhor Presidente, deve ter

chegado ao conhecimento de Vossa Excelência, ontem, que houve um tratamento a respeito de uma dúvida procedimental. Essa circunstância do adiantado da hora e do adiamento da pauta de reinclusão nos dá a oportunidade." **Conselheiro Presidente João Antonio**: "Talvez seja o caso de tratarmos nesta sessão, para já ficarmos liberados para uma pauta de reinclusão em uma próxima sessão. Na sessão de hoje, há quatro itens em que, genericamente, o Conselheiro Mauricio Faria presidiu dois itens e o Conselheiro Roberto Braguim presidiu, também, dois itens, que estavam na reinclusão de hoje. A Secretaria Geral fez um breve levantamento sobre a possibilidade de alteração de correlação de forças, de votos, nesse caso. Tem duas sugestões de encaminhamento, pelo que ouvi dos Conselheiros. A novidade é, nesses casos, quando posto, poder voltar à situação original, presidida e dirigida pelos Ilustres Conselheiros à época. Seria mantida a correlação de forças da época. A segunda opção é a dos usos e costumes desta Corte, que é passar a Presidência, normalmente, para o Conselheiro Vice-Presidente – no caso, o Conselheiro Domingos Dissei. Genericamente, essa é a questão." **Conselheiro Maurício Faria:** "Não sei se será produtivo tratarmos aqui. A dúvida é que poderia surgir uma regra em que um Conselheiro, no exercício da Presidência, poderia votar duas vezes sobre a matéria, enquanto outro estaria privado do direto de voto. Isso me parece próprio, como regra geral." **Conselheiro Presidente João Antonio**: "No meu caso, como Presidente, por exemplo, poderia, em uma situação de desempate, votar duas vezes." **Conselheiro Maurício Faria:** "Temos uma situação que exemplifica e sobre a qual precisamos refletir. Em uma das matérias, há um pedido de vista do Conselheiro Presidente João Antonio, não como Presidente à época. Ao pedir vista, um julgador pretende se debruçar sobre a matéria. O pedido de vista é uma forma de destacar a matéria e de sinalizar que ele quer votar com propriedade, com fundamentação. Por essa regra que poderia ser aplicada agora, esse pedido de vista ficaria prejudicado, pelo que entendi, porque o Conselheiro Presidente João Antonio assumiria a Presidência e só votaria em caso de desempate. Haveria uma perda dessa substância, pois, no caso fático e circunstancial – porém, indicativo da relevância da questão –, o Conselheiro não mais estaria na condição de usar a vista como um elemento de sinalização de um destaque da matéria. Acho que deveríamos ponderar. É evidente que não estou criando nenhum tipo de controvérsia mais aguda. Parece-me que o mais adequado seria aquilo que o Secretário-Geral chegou a propor como prática que é, simplesmente, se retornar àquela situação do início da coleta de votos, ou seja, quem estava presidindo, continua presidindo e se faz a coleta de votos normalmente. Não haveria nenhuma incidência dessa situação de um Conselheiro votar duas vezes ou ficar privado de votar. Parece-me o mais razoável. Poderíamos ponderar sobre isso." **Conselheiro Presidente João Antonio**: "O encaminhamento da Presidência é que, na próxima sessão, antes da abertura dos processos de reinclusão, eu trarei, por escrito, as duas formulações – a atual e a novidade – e submeteremos à votação do Pleno, já equacionando a abertura dos trabalhos de reinclusão. Resolveremos a matéria na próxima sessão." **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim**: "Solicitaria a Vossa Excelência que encaminhasse, com antecedência, para que tomássemos conhecimento para o debate." **Conselheiro Maurício Faria:** "A rigor, Senhor Presidente, se, eventualmente, se entender pela impropriedade de alguém votar duas vezes..." **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim**: "Até existe. Nosso regimento prevê essa hipótese, mas vamos examinar isso." **Conselheiro Maurício Faria:** "Se, eventualmente, isso for considerado impróprio, teremos que mudar o Regimento. O Senhor Secretário-Geral foi muito competente juridicamente porque apontou essa questão. O Regimento já prevê, de uma maneira que nunca me chamou a atenção e a análise, essa hipótese de um Conselheiro votar duas vezes. Teremos que ponderar sobre isso." **Conselheiro Presidente João Antonio**: "Fica, então, esse encaminhamento, aceito por todos." Com a palavra, os Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.983ª, bem como para as sessões extraordinárias 2.984ª, 2.985ª e 2.986ª, destinadas, respectivamente, ao julgamento dos Balanços da Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo, referentes aos exercícios 2015 e 2016, e do Hospital do Servidor Público Municipal, referentes aos exercícios 2014 e 2015 a realizarem-se no próximo

dia 23 de maio de 2018, a partir das 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 13h15min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Roseli de Morais Chaves, _____, Secretária-Geral "ad hoc", e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 16 de maio de 2018.

_____
JOÃO ANTONIO
Presidente

_____
DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente

_____
ROBERTO BRAGUIM
Corregedor

_____
EDSON SIMÕES
Conselheiro

_____
MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

_____
CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda

_____
JOEL TESSITORE
Procurador da Fazenda